

Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais

Portaria n.º 78/2023 de 29 de agosto de 2023

O XIII Governo dos Açores tem suscitado diversa e profunda alteração normativa que visa a apropriação de novos paradigmas educativos nos processos de ensino-aprendizagem, a eficiência e a consolidação da autonomia das unidades orgânicas, maior estabilidade e reconhecimento dos profissionais da educação e a construção de ambientes de aprendizagem mais diversificados, dinâmicos, apelativos e inovadores.

Importa, assim, rever o regulamento de gestão administrativa e pedagógica dos alunos das escolas açorianas, garantindo maior adequação à tessitura legislativa implementada, bem como maior adequação às necessidades das famílias e às livres opções dos alunos.

Ressalva-se que o processo de alteração deste regulamento foi amplamente debatido no Conselho Coordenador do Sistema Educativo Regional, tendo sido apresentada uma versão preliminar às escolas da Região cujos contributos foram coligidos no presente normativo.

Introduz-se, nestes termos, nova terminologia para o ensino até então classificado como “regular” e que passa a assumir a designação de “geral”, valorizando outros percursos de especialização educativa, como os ensinamentos artístico e profissional.

De entre as principais alterações, assume-se, ainda, a autonomização legislativa dos programas específicos de escolarização e formação, no âmbito da introdução, na Região, do modelo de Educação Inclusiva; salvaguardam-se condições de matrícula e de transporte escolar para alunos em situação de guarda partilhada ou sob medidas de proteção de instâncias judiciais ou de comissões de proteção de crianças e jovens; alarga-se o período de funcionamento diário das escolas com o primeiro ciclo de escolaridade, no âmbito da autonomia da gestão pelas unidades orgânicas; e consagram-se tempos letivos para a prossecução do desporto escolar.

Salientam-se, ainda, profundas alterações no ensino artístico, decorrentes de propostas apresentadas pelos Conservatórios Regionais, imprimindo maior exigência, conferindo mais opções no regime por modalidades e com a criação, na Região, do ensino básico artístico em Teatro nos 2.º e 3.º ciclos de escolaridade.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2023/A, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, em anexo.

Artigo 2.º

Referências legais

Para efeitos de aplicação do Regulamento anexo considera-se que:

1. As referências feitas ao Estatuto da Carreira Docente são feitas ao Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho;

2. As referências feitas ao Estatuto do Aluno são feitas ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de agosto, na atual redação;

3. As referências feitas ao Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar são feitas ao mesmo Estatuto, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de novembro;

4. As referências feitas à Educação Inclusiva são feitas ao regime jurídico da educação inclusiva, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2023/A, de 17 de fevereiro;

5. As referências feitas ao diploma da organização e da gestão curricular da educação básica são feitas ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2019/A, de 23 de junho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional e aprova os desenhos curriculares da educação básica;

6. As referências feitas à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto são feitas à Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na atual redação;

7. As referências feitas ao diploma que regulamenta a certificação da escolaridade são feitas ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de maio, que regulamenta a certificação da escolaridade obtida em escolas da Região Autónoma dos Açores nos ensinos básico e secundário, qualquer que seja a modalidade ou nível frequentado.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1. É revogada a Portaria n.º 75/2014 de 18 de novembro, na atual redação resultante das alterações introduzidas pelas Portarias n.º 68/2021, de 13 de julho, e n.º 99/2022, de 13 de dezembro;

2. O n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 75/2014, de 18 de novembro, na atual redação, mantém-se, no entanto, em vigor até revogação expressa das disposições nele previstas.

Artigo 4.º

Norma transitória

O disposto na presente portaria aplica-se, com as necessárias adaptações, às escolas profissionais com sede na Região Autónoma dos Açores, até à entrada em vigor de regulamentação própria.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de setembro próximo, coincidindo com o início do ano escolar 2023/2024.

Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais.

Assinada em 25 de agosto de 2023.

A Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, *Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro*.

Anexo I

Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os princípios e os procedimentos a observar pelas unidades orgânicas nas seguintes matérias, referentes à gestão pedagógica e administrativa:

- a) Reestruturação da rede escolar;
- b) Matrículas e renovação;
- c) Transferência de escola;
- d) Criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional;
- e) Constituição de turmas;
- f) Regime de funcionamento e horários;
- g) Prevenção do insucesso e abandono escolar;
- h) Criação e funcionamento de programas de apoio educativo;
- i) Substituição de aulas não dadas;
- j) Organização e gestão da educação física e do desporto escolar;
- k) Ensino artístico especializado;
- l) Programas de intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de educação e ensino públicos, abrangendo a educação pré-escolar e os ensinos básicos e secundário, nas diversas modalidades.

2. O presente Regulamento aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de educação e de ensino dos sectores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

CAPÍTULO II

Rede escolar

Artigo 3.º

Criação e extinção de estabelecimentos de educação e de ensino

1. Sem prejuízo do disposto no regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas sobre esta matéria, o processo de extinção de estabelecimentos públicos de ensino é articulado com os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas competentes, no sentido de:
 - a) Adequar a dimensão e as condições das escolas à promoção do sucesso escolar e ao combate ao abandono;
 - b) Proporcionar um percurso sequencial e articulado dos alunos abrangidos numa dada área geográfica e favorecer a transição adequada entre níveis e ciclos de ensino;
 - c) Superar situações de isolamento de escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar e prevenir a exclusão social e escolar;
 - d) Reforçar a capacidade pedagógica das escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar que integram a unidade orgânica;
 - e) Promover o desenvolvimento de um projeto educativo comum;
 - f) Adotar mecanismos adequados a assegurar estabelecimentos escolares alternativos e redes de transporte escolar, para os alunos envolvidos, na extinção de estabelecimentos de ensino;
 - g) Calendarizar o encerramento de escolas.
2. É atribuição da direção regional competente em matéria de administração educativa proceder à divulgação da rede escolar pública dos ensinos básico e secundário, devendo a mesma ocorrer até ao dia 30 de junho de cada ano.
3. Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do diretor regional competente em matéria de administração educativa, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.
4. Não pode ser autorizado o funcionamento de um jardim-de-infância, quando seja frequentado por menos de 10 crianças, exceto quando seja o único estabelecimento da rede pública ou da rede particular, cooperativa ou solidária no concelho.

Artigo 4.º

Área pedagógica

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por área pedagógica o território educativo cujos alunos nele residentes devam frequentar um mesmo estabelecimento de educação ou ensino.
2. As áreas pedagógicas correspondem ao território educativo fixado no diploma que cria as unidades orgânicas e na carta escolar.
3. Os alunos da educação pré-escolar e dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico residentes na área pedagógica de uma unidade orgânica frequentam um dos estabelecimentos escolares que a integram, num percurso escolar sequencial e articulado.
4. A matrícula do aluno do ensino básico numa unidade orgânica distinta da área pedagógica correspondente à sua área de residência só é aceite caso a escola de destino tenha disponibilidade para receber o aluno, sem aumento do número de turmas.

5. Os alunos do ensino secundário nas diversas modalidades, do ensino artístico e os formandos do ensino profissional podem escolher livremente a unidade orgânica que pretendem frequentar, independentemente da sua área de residência.
6. Os alunos que não frequentem a unidade orgânica que serve a sua área de residência apenas beneficiam do regime de alojamento e transporte escolar quando a frequência da escola de destino for justificada por uma oferta curricular distinta da disponível na unidade orgânica de origem ou quando a sua opção não acarrete acrescidos custos para a administração educativa.
7. Beneficiam, ainda, do regime de alojamento e transporte escolar, independentemente da sua residência, os alunos abrangidos por medida de promoção e proteção aplicada por Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou instância judicial.

Artigo 5.º

Articulação entre unidades orgânicas

1. Aos alunos residentes em cada área pedagógica deve-se, sempre que possível, proporcionar um percurso sequencial e articulado de forma a assegurar a transição adequada e estável entre ciclos e níveis de ensino.
2. Com o objetivo de promover a articulação curricular entre os diferentes níveis e ciclos de ensino, concertando atividades, estratégias e procedimentos, os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas devem estabelecer acordos de encaminhamento dos alunos com as unidades orgânicas situadas no mesmo território educativo, que ministrem o ciclo ou nível de ensino subsequente.
3. Quando não seja possível dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, é fixada, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a área pedagógica de cada unidade orgânica nessas circunstâncias.
4. As unidades orgânicas que recebem alunos provenientes de outras, por mútuo acordo ou em resultado do despacho previsto no número anterior, devem estabelecer mecanismos de consulta mútua e de cooperação em matéria pedagógica, que incluam, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião conjunta dos respetivos conselhos pedagógicos, ou de comissão conjunta daqueles conselhos a formar para o efeito, a realizar no final de cada ano letivo.
5. As escolas não pertencentes à rede pública de Educação devem comunicar, até 15 de julho, às unidades orgânicas de onde provêm, com conhecimento à direção regional competente em matéria de educação, a relação dos alunos que se matriculem pela primeira vez naqueles estabelecimentos de ensino, com a indicação do curso que vão frequentar no ano letivo seguinte.
6. Após a receção da informação prevista no número anterior, a escola do ensino geral frequentada pelo aluno averba a informação referente ao prosseguimento de estudos na escola para a qual o aluno transita, com referência expressa ao curso, escola e ano letivo e envia cópia, em suporte físico ou digital, dos documentos essenciais do seu processo.
7. As escolas referidas no número 5 do presente artigo só devem considerar a matrícula definitiva dos alunos depois de comunicarem a cada escola do ensino geral a relação dos alunos aceites em cada curso, ciclo ou nível de ensino e de receberem as cópias dos processos dos mesmos.

8. As escolas de origem dos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória devem garantir, até ao final da primeira semana de agosto, que todos os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente se encontram matriculados no nível sequencial.

CAPÍTULO III

Matrícula e renovação

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de matrícula

1. A matrícula tem lugar para ingresso pela primeira vez:
 - a) Na educação pré-escolar;
 - b) No 1.º ciclo do ensino básico, quando a criança não tenha frequentado a educação pré-escolar na unidade orgânica que vai frequentar;
 - c) No ensino secundário em qualquer das suas modalidades.
2. Há, igualmente, lugar a matrícula em caso de ingresso, em qualquer ano de escolaridade, nas modalidades de ensino referidas no número anterior, dos candidatos provenientes de estabelecimentos de ensino sitos fora da Região Autónoma dos Açores.
3. O pedido de matrícula na educação pré-escolar e no ensino básico, no ensino geral e nas diversas modalidades, é apresentado na unidade orgânica que, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, serve a área pedagógica onde o aluno reside.
4. No ensino secundário geral, nas diversas modalidades, a matrícula e a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de constituição de turmas.
5. As unidades orgânicas da rede pública devem dar prioridade à matrícula dos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, em todas as modalidades de ensino.
6. Exceionalmente, é permitida a frequência escolar alternada, mediante despacho judicial, nos casos de fixação de residência alternada, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais.

Artigo 7.º

Matrícula

1. Na educação pré-escolar e no ensino básico, o pedido de matrícula efetua-se entre o dia 15 de maio e o dia 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, na unidade orgânica da área da residência da criança ou do aluno.
2. O pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário pode, ainda, ser apresentado diretamente na unidade orgânica em cuja área pedagógica se situa o local de trabalho do encarregado de educação ou de um dos pais, devendo esta comunicá-lo à unidade orgânica da área pedagógica de residência.
3. Na educação pré-escolar, são admitidas as crianças que perfazem 3 anos até 15 de setembro.

4. A matrícula de crianças que completem três anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro na educação pré-escolar é aceite a título condicional, dando-se preferência às crianças mais velhas, sendo a respetiva frequência garantida caso exista vaga no estabelecimento de educação pretendido à data do início das atividades.
5. A matrícula no 1.º ciclo do ensino básico de crianças que completem 6 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro deve ser aceite a pedido do encarregado de educação, em requerimento dirigido ao presidente do conselho executivo da respetiva unidade orgânica, sem qualquer outra formalidade.
6. A primeira matrícula deve ser efetuada até 15 de junho de cada ano relativamente aos menores que, nesse ano, atinjam a idade legalmente fixada para ingresso na escolaridade obrigatória.
7. A data limite de aceitação de matrículas de alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória é o 5.º dia útil do 2.º período ou semestre, consoante a organização do calendário letivo da unidade orgânica, mediante existência de vaga nas turmas constituídas e pagamento de propina suplementar, fixada por Portaria Conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da educação.
8. No ensino secundário, nas diversas modalidades, e no ensino profissionalizante integrado em escola do ensino geral, a matrícula é efetuada na unidade orgânica frequentada pelo aluno, em prazo a definir pela mesma, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho, do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, devendo os serviços administrativos informar previamente os alunos e, se menores de idade, os pais ou encarregados de educação, da oferta formativa e da rede educativa existente.
9. A frequência de qualquer disciplina do ensino secundário depende de matrícula prévia, não sendo permitida a matrícula simultânea na mesma disciplina em mais de um ano de escolaridade.
10. A matrícula simultânea em disciplinas diferentes de mais de um ano de escolaridade do ensino secundário só é permitida quando esteja assegurada a compatibilidade total de horários entre as disciplinas em que o aluno se matricule.
11. A autorização da mudança de curso, solicitada pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior de idade, dentro da mesma ou outra modalidade de ensino, ou a matrícula em outra disciplina anual, bianual ou trianual deve ser concedida até ao 5.º dia útil do 2.º período ou semestre, consoante a organização do calendário letivo da unidade orgânica, desde que exista vaga nas turmas constituídas, sendo liminarmente indeferidos os pedidos posteriores.
12. A mudança de curso ou a matrícula tardia em qualquer disciplina não altera o regime de avaliação e de transição de ano que estiver fixado para a modalidade de ensino frequentada.
13. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula em outras disciplinas do curso já concluído ou de outros cursos, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.
14. Os alunos do 12.º ano que, no final do ano letivo, pretendam realizar exames nacionais de disciplinas não incluídas no seu plano de estudos, com a finalidade de reformular o seu percurso formativo, por mudança de curso, devem solicitar a mudança de curso até ao 5.º dia útil do 3.º período, em conformidade com o disposto no Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário, publicado anualmente.

15. Para os titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico ou do ensino secundário, o pedido de matrícula, com base na equivalência concedida, será dirigido à unidade orgânica pretendida pelo candidato, podendo o mesmo ser aceite fora dos períodos estabelecidos nos números anteriores.

16. Aos candidatos referidos no número anterior é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino.

17. O pedido, formulado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior de idade, é apresentado na unidade orgânica que o aluno pretenda frequentar e deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao respetivo presidente do conselho executivo.

18. A matrícula dos alunos em cursos de dupla certificação, depois do início do ano letivo, deve ser devidamente ponderada pelas unidades orgânicas, perante a organização modular dos cursos, a obrigatoriedade de cumprimento das respetivas cargas horárias e regime de assiduidade específico, devendo serem salvaguardados mecanismos de recuperação que viabilizem o percurso formativo.

Artigo 8.º

Renovação da matrícula

1. A renovação de matrícula para prosseguimento de estudos ocorre nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, até à conclusão:

- a) Da educação pré-escolar;
- b) Do ensino básico em qualquer das suas modalidades;
- c) Do ensino secundário em qualquer das suas modalidades.

2. Na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, a renovação de matrícula realiza-se automaticamente na unidade orgânica frequentada pela criança ou aluno, sem prejuízo dos procedimentos específicos constantes do respetivo regulamento interno, devendo, quando justificável, ser facultada ao encarregado de educação ou ao aluno, quando maior de idade, a informação disponível que lhe permita verificar a sua correção ou a efetivação de alterações necessárias.

3. A renovação de matrícula nos anos letivos subsequentes ao da matrícula até à conclusão do respetivo nível de ensino ou modalidade de educação ocorre em prazo a definir pela unidade orgânica, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho ou o 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar do aluno.

Artigo 9.º

Transferência de escola

1. Os pedidos respeitantes a alunos que pretendam mudar de escola, nomeadamente em consequência de alteração de residência ou para frequentar uma modalidade ou curso diferentes, são dirigidos ao presidente do conselho executivo da unidade orgânica que o aluno pretende frequentar.

2. O pedido a que se refere o número anterior é entregue na unidade orgânica que o aluno frequenta, que o encaminha imediatamente para a unidade orgânica que o aluno pretenda frequentar.
3. Apenas podem ser aceites transferências de alunos até ao 5.º dia útil do 2.º período ou até ao 5.º dia útil do 2.º semestre, consoante a organização da escola onde o aluno esteja matriculado, exceto quando a transferência resultar de mudança de residência ou de mudança de local de trabalho dos pais ou encarregado de educação, devidamente comprovadas, ou quando no âmbito da execução de medida de promoção e proteção aplicada por uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou por uma instância judicial, se preveja a frequência de uma unidade orgânica fora da sua área de residência.
4. Em caso de aceitação da transferência, a unidade orgânica que recebe o aluno informa a de origem, a qual procede ao envio do original do seu processo, mantendo uma cópia em arquivo até receber confirmação da receção.
5. As situações de transferência de escola, por mudança de residência ou local de trabalho, depois do limite referido no n.º 3 do presente artigo e que implique mudança de curso ou modalidade de ensino, devem ser submetidas à consideração da direção regional competente em matéria de educação.

Artigo 10.º

Distribuição de alunos

1. As unidades orgânicas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem uma das seguintes condições:
 - a) A criança ou o aluno seja residente na área pedagógica da unidade orgânica ou o encarregado de educação ou um dos pais trabalhe em localidade nela incluída;
 - b) A criança candidata à frequência da educação pré-escolar tenha idade compreendida entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico ou, para as restantes modalidades e ciclos, o aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência da modalidade de ensino pretendida;
 - c) O aluno não tenha completado 18 anos de idade à data do início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida;
 - d) O aluno tenha completado 18 anos de idade à data de início do ano escolar e tenha transitado de ano de escolaridade no ano letivo imediatamente anterior.
 - e) O aluno tenha completado 18 anos de idade à data de início do ano escolar e não tenha mais do que duas reprovações ao longo do seu percurso escolar.
2. Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que, no ano letivo precedente, tenham sido expulsos da escola na sequência de procedimento disciplinar previsto no Estatuto do Aluno.
3. Na distribuição das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico pelos diversos edifícios escolares integrados numa unidade orgânica, devem ser observados os seguintes princípios:
 - a) Exceto quando o estabelecimento seja extinto, a criança deve completar a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, sempre que adequado, no mesmo estabelecimento;

- b) Quando numa freguesia exista mais de um estabelecimento de educação ou ensino, as crianças devem ser distribuídas de forma a minorar as distâncias percorridas e otimizar os recursos humanos existentes.
4. Quando num estabelecimento de educação ou ensino existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis, são admitidos em primeiro lugar os residentes na área pedagógica correspondente, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:
- Alunos com a mobilização da medida Adaptações Curriculares Significativas;
 - Crianças e alunos com irmãos que já frequentem o estabelecimento;
 - Crianças e alunos mais velhos.
5. Quando seja de todo inviável a frequência do estabelecimento pretendido por restrição insanável de espaços adequados, as crianças que pretendam iniciar a frequência da educação pré-escolar devem ser encaminhadas para outro estabelecimento de educação e de ensino.
6. As unidades orgânicas devem informar, até ao termo do ano letivo, a direção regional competente em matéria de educação, sempre que, na sequência do processo de matrícula e de renovação de matrícula, se verifiquem situações de sobrelotação ou rutura.
7. Nas situações referidas no número anterior, cabe à direção regional competente em matéria de educação encontrar as soluções mais adequadas, com recurso às seguintes medidas:
- Articulação entre as unidades orgânicas;
 - Recurso a estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário.
8. As unidades orgânicas devem afixar até 10 de agosto as listas dos alunos admitidos para o ano letivo subsequente.

Artigo 11.º

Procedimentos administrativos

- A renovação de matrícula é automática e é da responsabilidade do diretor da turma, do respetivo professor tutor no âmbito de projetos específicos ou dos serviços administrativos da unidade orgânica, conforme decisão do conselho executivo.
- Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para a renovação da matrícula.
- A escola informa o encarregado de educação da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.
- Sempre que se verifique a falta de matrícula, ou da sua renovação, de uma criança ou jovem em idade escolar, o conselho executivo da unidade orgânica solicita a comparência do encarregado de educação.
- Quando o encarregado de educação não compareça e a unidade orgânica não seja informada da aceitação da transferência do aluno por outra unidade orgânica, deve o conselho executivo determinar a intervenção dos serviços especializados de apoio educativo ou solicitar a colaboração dos serviços de solidariedade e segurança social da área de residência da criança ou jovem.
- Quando esgotadas as diligências referidas nos números anteriores é enviada comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou, caso esta não se encontre instalada, ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

7. Para efeitos de matrícula, deve ser solicitado ao encarregado de educação a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação civil do aluno;
- b) Boletim de vacinação, devidamente atualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação em vigor;
- c) Cópia simples de documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;
- d) Uma fotografia tipo passe, exceto quando a unidade orgânica disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada ou de outros meios eletrónicos que as tornem dispensáveis.

8. No ato de matrícula devem ser registados os seguintes elementos:

- a) Identificação do aluno:
 - i. Nome
 - ii. Número de Identificação Civil
 - iii. Número de Identificação Fiscal (NIF)
 - iv. Data de Nascimento
 - v. Nacionalidade
 - vi. Naturalidade
 - vii. Sexo
 - viii. Contacto:
 1. Telefone
 2. Email
 - ix. Morada completa
- b) Filiação
 - i. Nomes
 - ii. Número de Identificação Fiscal
 - iii. Naturalidade
 - iv. Nacionalidade
 - v. Formação Académica
 - vi. Profissão
- c) Encarregado Educação
 - i. Nome
 - ii. Grau Parentesco
 - iii. Número de Identificação Fiscal

9. A não apresentação dos documentos previstos no número anterior isenta a unidade orgânica de qualquer tipo de responsabilidade resultante da inexistência dos documentos em questão.

10. O modelo do cartão de identificação escolar e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados pelo conselho executivo da unidade orgânica.

11. A matrícula dos alunos, em situação de incumprimento do dever de assiduidade decorrente de saída do território nacional, por motivo de emigração do agregado familiar, deverá ser suspensão, mediante declaração expressa dos pais ou encarregado de educação, ficando esta situação registada no processo individual do aluno.

12. A reativação de matrícula dos alunos referidos no número anterior carece de comunicação formal por parte dos pais ou encarregados de educação.

Artigo 12.º

Controlo da matrícula

1. O controlo do cumprimento do dever de matrícula e inscrição é efetuado com base nos seguintes elementos:

- a) Listas de matrícula na unidade orgânica;
- b) Número de nascimentos apurados pelos serviços de estatística;
- c) Informação prestada pelas juntas de freguesia;
- d) Informação prestada pelos serviços competentes da segurança social.

Artigo 13.º

Instrumentos de registo

1. Constituem instrumentos de registo do percurso escolar do aluno:

- a) O processo individual;
- b) O registo biográfico;
- c) A ficha de avaliação.

2. O processo individual do aluno acompanha-o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido aos pais ou encarregado de educação ou, se maior de idade, ao aluno, no termo da escolaridade obrigatória, ou, não se verificando interrupção no prosseguimento de estudos, aquando da conclusão do ensino secundário.

3. O processo individual é da responsabilidade do diretor da turma, dos diferentes ciclos, níveis e modalidades de educação e ensino ou do respetivo professor tutor no âmbito de projetos específicos.

4. O processo individual acompanha obrigatoriamente o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

5. Do processo individual do aluno devem constar:

- a) Elementos fundamentais de identificação;
- b) Registos de avaliação;
- c) Relatórios médicos e de avaliação psicológica, quando existam;
- d) Síntese das medidas implementadas e respetivas propostas de encaminhamento decorrentes das situações de retenção;
- e) Relatório Técnico-Pedagógico e Programa Educativo Individual, quando aplicável;

- f) Outros elementos e registos considerados significativos que documentem o percurso escolar, designadamente os relativos a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares sancionatórias aplicadas e seus efeitos.
6. As informações contidas no processo individual do aluno são estritamente confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade educativa que a elas tenham acesso.
7. O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à unidade orgânica a sua organização, conservação e gestão.
8. A ficha de avaliação, para além de outros elementos que a unidade orgânica considere de interesse, contém obrigatoriamente as seguintes informações:
- a) O número de aulas previstas para o período em causa, o número de aulas efetivamente ministradas e o número de aulas assistidas pelo aluno, com indicação das faltas justificadas e injustificadas;
 - b) Os resultados da avaliação e demais elementos informativos a ela referentes, nos termos que estiverem fixados nos regulamentos de avaliação aplicáveis;
 - c) Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das competências, capacidades e atitudes do aluno.
9. A comunicação entre a unidade orgânica e os pais ou encarregados de educação é feita através da caderneta escolar, por outro documento substituto definido pelo órgão de gestão para o efeito ou por plataforma centralizada da administração educativa.
10. Os modelos a utilizar no processo individual, no registo biográfico, na caderneta ou documento substituto e na ficha de avaliação são definidos por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica.

CAPÍTULO IV

Criação de cursos e opções no ensino básico e secundário

Artigo 14.º

Iniciativa

1. Até 30 de janeiro de cada ano, a direção regional competente em matéria de qualificação profissional apresenta à direção regional competente em matéria de educação a lista de prioridades dos cursos de dupla certificação, a oferecer pelas unidades orgânicas do sistema educativo público, estabelecimentos de ensino particular e escolas profissionais que integram o sistema educativo regional, no ano letivo seguinte.
2. Até 1 de março, as unidades orgânicas e os estabelecimentos de ensino particular em regime de paralelismo pedagógico remetem à direção regional competente em matéria de educação a relação de todos os cursos que pretendem oferecer para o ano, biénio e triénio seguintes, consoante a tipologia dos cursos, incluindo os que pretendam reiniciar.
3. A relação referida no número anterior deve conter, para cada curso de dupla certificação de nível básico ou secundário, a referência do normativo que o aprova, ou do Catálogo Nacional de Qualificações e, a título facultativo, outros documentos considerados relevantes para apreciação de candidaturas.

4. Quando o acesso dos cursos ao financiamento esteja diretamente dependente da direção regional competente em matéria de qualificação profissional, a direção regional competente em matéria de educação envia até 15 de março, para parecer vinculativo daquela, a lista de proposta de oferta de cursos apresentada por cada unidade orgânica e estabelecimento de ensino particular.
5. O parecer referido no número anterior deve ser enviado à direção regional competente em matéria de educação até 31 de março, ficando, para todos os efeitos, garantida a dupla certificação dos formandos.
6. Com exceção dos cursos profissionais, a oferta dos cursos, independentemente do nível, da habilitação e da qualificação que confirmam, é homologada por despacho do diretor regional competente em matéria de educação e comunicada às unidades orgânicas e aos estabelecimentos de ensino particular até 15 de abril.

Artigo 15.º

Requisitos

1. Na autorização da oferta de cursos devem ser ponderadas e consideradas as seguintes condições:
 - a) Na localidade onde se situa a escola não devem ser lecionados mais de dois cursos com a mesma designação e a mesma modalidade, salvo se, quando estes sejam ministrados, a procura ou a saída profissional justifiquem o alargamento da oferta formativa a outras escolas;
 - b) Quando seja um programa que confira qualificação profissional, não exista no concelho escola profissional que ofereça o mesmo curso ou que o pretenda oferecer, ou a saída profissional justifique o alargamento da oferta formativa a outras escolas;
 - c) Seja previsível a inscrição de 20 a 25 alunos em cada curso, limite que é reduzido para 15 alunos quando no concelho não exista outra escola.
2. O limite referido na alínea c) do número anterior é reduzido para 10 alunos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo.
3. Os limites referidos nos números anteriores não se aplicam quando na unidade orgânica funcione um curso na área das ciências exatas e outro na área das ciências humanas ou socioeconómicas.
4. Os cursos que impliquem candidatura a financiamento comunitário não são candidatáveis com menos de 18 alunos matriculados.
5. É admitido o funcionamento de turmas comuns de cursos diferentes que impliquem a candidatura a financiamento comunitário sempre que existam disciplinas ou domínios de formação comuns com a mesma designação e carga horária, desde que, existam pelo menos 18 alunos matriculados.
6. As unidades orgânicas e escolas do ensino particular onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico divulgam, junto dos seus alunos, a oferta formativa das escolas para onde eles devem ser encaminhados para frequência do ensino secundário, através do serviço de psicologia e orientação, que apoia os alunos na seleção do curso de nível secundário a frequentar.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as unidades orgânicas e escolas do ensino particular onde funcione o ensino básico e secundário desenvolvem as ações de recrutamento e de esclarecimento que entendam adequadas, incumbindo às restantes o dever de colaboração.

Artigo 16.º

Funcionamento e autorização dos cursos

Nas unidades orgânicas, a autorização de lecionação dos cursos apresentados fica sujeita à homologação da constituição de turmas e à confirmação dos recursos humanos, imprescindíveis ao funcionamento de cada curso.

Artigo 17.º

Lecionação de disciplinas de opção e turmas de anos sequenciais

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 15.º do presente Regulamento, a lecionação de uma disciplina ou área de opção no ensino básico e nos cursos científico-humanísticos está sujeita ao mínimo de 10 alunos inscritos.
2. Por despacho do diretor regional competente em matéria de educação pode ser autorizada a lecionação de uma disciplina de formação geral ou específica nos cursos científico-humanísticos com menos de 10 alunos inscritos, desde que a escola disponha de recursos humanos e físicos necessários à respetiva lecionação.
3. Quando sejam turmas únicas, exclusivamente para assegurar a continuidade da escolaridade de alunos que tenham iniciado o percurso educativo em anos anteriores, e não seja possível o seu reencaminhamento para outra escola do concelho onde o curso ou opção seja ministrado ou a frequência da disciplina através do ensino mediatizado, as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no número um do presente artigo.
4. Nas disciplinas da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica que sejam comuns a diversos cursos, a constituição das turmas deve integrar alunos de diferentes cursos sempre que o número total de alunos seja inferior a 20.
5. Nas disciplinas em que esteja previsto o desdobramento da turma, este apenas poderá fazer-se quando houver um mínimo de 20 alunos inscritos.
6. O aluno poderá integrar no seu currículo, em regime voluntário e como matéria de enriquecimento curricular, qualquer disciplina de opção oferecida em outro curso, salvaguardadas as restrições impostas pelos horários escolares, pela capacidade de oferta da escola e pela legislação específica do curso.

CAPÍTULO V

Constituição de turmas

Artigo 18.º

Critérios para a constituição de turmas

1. Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no Plano de Escola, competindo ao presidente do conselho executivo aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente Regulamento.
2. Na constituição das turmas devem considerar-se, entre outros, os seguintes critérios:

- a) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de grupos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;
 - b) A continuidade, se possível, do grupo-turma do ano letivo precedente, sem prejuízo das orientações dos conselhos de núcleo e dos conselhos de turma, devidamente fundamentadas, em ata de reunião;
 - c) O percurso formativo dos alunos;
 - d) A língua estrangeira e a disciplina opcional dos alunos;
 - e) O nível etário dos alunos;
 - f) O número de alunos retidos;
 - g) A capacidade do estabelecimento de educação e ensino;
 - h) As características dos espaços escolares/infraestruturas escolares;
 - i) A rede de transportes coletivos.
3. Exceto nas escolas de lugar único e nas disciplinas em que deva ser feita a integração de alunos de anos de escolaridade diferentes, nos termos do presente Regulamento, não é permitida a constituição de turmas agrupando alunos de mais de dois anos de escolaridade.
4. Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, devendo ser respeitada, em cada turma, a heterogeneidade do público escolar, com exceção de projetos devidamente fundamentados pelo conselho executivo ou regulamentados por diploma próprio, ouvido o conselho pedagógico.
5. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, esta poderá ser autorizada pelo conselho executivo, em qualquer momento do ano letivo, após parecer dos conselhos de turma envolvidos.

Artigo 19.º

Educação Pré-Escolar

1. Na educação pré-escolar o grupo padrão é de 20 crianças por sala.
2. Nas situações de excesso de procura, e quando existam salas cuja dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido.
3. Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, e analisados os espaços propostos, cabe ao diretor regional competente em matéria de administração educativa autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

Artigo 20.º

1.º e 2.º Ciclos do Ensino Básico

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e de nos estabelecimentos de educação e de ensino dos sectores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico a turma padrão continuar a ser constituída por 23 alunos, a turma padrão dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico público é constituída por 18 alunos, não devendo ser inferior a 15 nem superior a 20, exceto quando não seja possível outra distribuição.

2. Nas escolas públicas de um só lugar e com mais de dois anos de escolaridade, a turma não deve exceder os 15 alunos.
3. As turmas que integrem alunos aos quais sejam aplicadas medidas adicionais, e que exijam particular atenção do docente, ou medida seletiva de redimensionamento da turma têm a capacidade reduzida até 15 alunos.
4. Sempre que um aluno com medidas adicionais exija particular atenção do docente e se encontre matriculado numa escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve ser deslocado para a escola mais próxima para que possa ser integrado numa turma com o máximo de dois anos de escolaridade.
5. Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente, nos termos do número anterior, quando implique cuidado especial na realização de tarefas básicas de autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, sem prejuízo do recurso ao apoio de um assistente operacional.
6. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, deve a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços letivos ser submetida, pelo conselho executivo, a homologação do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 21.º

3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no 3.º ciclo do ensino básico a turma padrão é constituída por 23 alunos e no ensino secundário por 25 alunos, não podendo conter menos de 20 alunos, exceto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.
2. O número de alunos por turma apenas pode ser inferior à turma padrão quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objeto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho executivo da unidade orgânica e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.
3. As turmas que integrem alunos aos quais sejam aplicadas medidas adicionais, e que exijam particular atenção do docente, ou a medida seletiva de redimensionamento de turma podem ter a sua lotação reduzida até a um mínimo de 20 alunos.
4. Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente, nos termos do número anterior, quando implique cuidado especial na realização de tarefas básicas de autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, sem prejuízo do recurso ao apoio de um assistente operacional.
5. Quando o número de inscritos por turma seja superior a 15 alunos no ensino público ou igual ou superior a 20 alunos nos estabelecimentos de educação e ensino dos setores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico, e apenas nas disciplinas da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e das componentes de formação científica e tecnológica dos cursos de dupla certificação em que haja uma forte componente experimental ou prática, pode o diretor regional competente em matéria de educação autorizar o desdobramento das turmas até duas horas letivas semanais.

6. O desdobramento referido nos números anteriores cessa em qualquer momento do ano letivo quando o número de alunos, por exclusão por faltas, desistência ou transferência, desça abaixo do limite estabelecido no número anterior, havendo lugar ao correspondente reajustamento do horário de alunos e professores.

Artigo 22.º

Situações excecionais

1. Quando razões de ordem didática, pedagógica, de pessoal, ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao diretor regional competente em matéria de educação.
2. A constituição, a título excepcional, de turmas com número inferior ou superior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização prévia do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 23.º

Educação Moral e Religiosa

1. Sem prejuízo do que está legalmente fixado para a integração da disciplina no sistema educativo regional, cabe à autoridade religiosa respetiva a definição dos programas e conteúdos curriculares.
2. Qualquer que seja a modalidade de ensino, no ato da matrícula, o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de 16 anos de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.
3. No ensino básico não é permitida a anulação da matrícula em disciplina de frequência opcional, ao longo do ano letivo.
4. O encarregado de educação ou o aluno, se maior de 16 anos de idade, pode alterar a opção feita no ano anterior aquando do ato de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente, não podendo ser aceites anulações de matrículas depois de iniciado o ano letivo.
5. Sempre que, num ano de escolaridade, estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respetiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar à direção regional competente em matéria de administração educativa a colocação dos necessários docentes.
6. Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão, quantas sejam necessárias para acomodar todos os alunos matriculados.
7. Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa for superior a 10, mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.
8. Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa, já existente na escola, seja inferior a 5 num único ano letivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de anos de escolaridade diferentes do mesmo ciclo.

9. Em caso algum pode a constituição das turmas, para funcionamento das restantes disciplinas, ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

Artigo 24.º

Autorização da constituição de turmas

1. A constituição provisória das turmas deve ser comunicada à direção regional competente em matéria de educação nos mapas disponibilizados online para efeito, até:
 - a) ao final da primeira semana de julho, para a educação pré-escolar e para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;
 - b) ao final da primeira quinzena de julho, para o 3.º ciclo do ensino básico e para o ensino secundário.
2. A autorização da constituição das turmas e o funcionamento dos cursos ou opções apenas produzem efeito após homologação pelo diretor regional competente em matéria de educação, dos mapas de constituição de turmas provisórios.
3. Por despacho do diretor regional competente em matéria de educação é anulada a constituição de turmas e o funcionamento dos cursos ou opções que não respeitem o estabelecido no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Regime de funcionamento e horários

Artigo 25.º

Princípios gerais

1. No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta:
 - a) As necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo;
 - b) As necessidades das famílias e as características da comunidade onde a escola se insere;
 - c) A idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola;
 - d) A rede de transportes públicos existentes e respetivo horário.
2. As crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das atividades escolares fixada no seu horário, exceto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao diretor de turma.
3. As unidades orgânicas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu plano de escola podem apresentar propostas de organização semestral, assim como de atividades de enriquecimento curricular de frequência facultativa em horário pós-letivo, desde que disponham de meios e recursos para o efeito e tal não implique a atribuição de recursos humanos adicionais.
4. As propostas e as atividades indicadas no número anterior são apresentadas às associações de alunos e de pais e encarregados de educação e no momento de matrícula, para efeitos de inscrição dos alunos interessados, reunindo-se a informação necessária a uma adequada preparação do ano letivo subsequente.

5. As propostas e as atividades indicadas no número três do presente artigo devem ser apresentada à direção regional competente em matéria de educação, no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

Artigo 26.º

Educação Pré-Escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente, por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica em que se integrem, tendo em conta o estabelecido no Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar.

Artigo 27.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Exceto quando exista um regime especial fixado para o estabelecimento de ensino, no 1.º ciclo do ensino básico existem dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2. O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, funcionando a escola de segunda a sexta-feira, sempre que possível, cumprindo os limites horários abaixo indicados, sem prejuízo das alterações resultantes do estabelecido no número 3 do artigo 25.º:

- a) Das 08h30 às 12h00, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;
- b) Das 13h00m às 16h30m, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

3. O regime de curso duplo aplica-se, excecionalmente, aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

- a) Turno de manhã – das 8h00 às 13h00, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;
- b) Turno da tarde – das 13h15m às 18h15m, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

4. O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, por proposta do conselho executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico, demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5. O regime de curso duplo deve afetar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6. Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos.

7. Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas que devem funcionar em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.
8. Por proposta do conselho executivo e/ou do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais ou encarregados de educação, pode o conselho executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:
 - a) O tempo letivo semanal efetivo não pode ser inferior àquele que estiver fixado para o ano de escolaridade;
 - b) A interrupção para almoço não pode ser inferior a 60 minutos;
 - c) A duração total máxima de intervalos não pode exceder os 60 minutos diários;
 - d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8h00 e o seu termo após as 18h15m.

Artigo 28.º

2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário

1. Com respeito pelo estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular em vigor na região, e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo conselho executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico.
2. Ao longo do dia, o início e termo das diversas atividades escolares não deve ser simultâneo, de forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.
3. As atividades letivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8h00 nem terminar após as 19h00.
4. O início e termo das atividades escolares diárias devem, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.
5. O período destinado a almoço não pode:
 - a) Ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos;
 - b) Iniciar-se antes das 11h45 ou após as 13h45.
6. No ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não pode ter qualquer pausa na atividade escolar com duração superior a 30 minutos.

Artigo 29.º

Elaboração de horários

1. Sem prejuízo do disposto na lei, na elaboração dos horários das turmas devem considerar-se, entre outras, as seguintes orientações:
 - a) A inexistência de tempos livres no desenvolvimento da distribuição dos tempos letivos no horário dos alunos;
 - b) O lançamento de tempos letivos em dias não consecutivos de disciplinas com dois ou três tempos semanais;

- c) Na distribuição da carga letiva diária, as turmas não podem ter mais do que seis tempos letivos consecutivos, podendo ser excepcionalmente distribuídos até oito tempos letivos diários, desde que sejam ocupados por duas ou mais disciplinas de carácter prático;
- d) A inexistência de tempos livres nos horários dos alunos sempre que se verifique o desdobramento de uma turma em dois grupos;
- e) A não existência de uma aula teórica comum a toda a turma entre os tempos letivos lançados separadamente, no horário de cada turno, das turmas desdobradas.
- f) As aulas de educação física só poderão iniciar-se 60 minutos depois de findo o período definido para o almoço.

CAPÍTULO VII

Prevenção do insucesso e abandono escolar

Artigo 30.º

Seguimento na frequência

1. O diretor de turma ou o professor tutor no âmbito de projetos específicos deve comunicar aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, no prazo máximo de cinco dias úteis, através de documento a enviar pelo meio estabelecido para o efeito no regulamento interno da escola, sempre que um aluno incorra em qualquer das seguintes situações:
 - a) Falte às atividades escolares, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) Falte a aulas interpoladamente num mesmo dia;
 - c) Falte repetidamente a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo letivo.
2. Sempre que, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno atinja metade do limite de faltas injustificadas previstas no Estatuto do Aluno, o diretor de turma ou o professor tutor, no âmbito de projetos específicos, desencadeia os seguintes procedimentos:
 - a) Convoca o encarregado de educação ou, quando maior de idade, o aluno, pelo meio estabelecido para o efeito no regulamento interno da escola, para alertar para as consequências da violação do limite de faltas injustificadas e encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade;
 - b) Entrega um documento, com o registo de faltas, ao encarregado de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, que deve ser assinado pelo mesmo, ficando uma cópia apensa ao processo individual do aluno até ao fim do ano escolar;
 - c) Informa o conselho executivo, por escrito, acerca da situação do aluno.
3. Quando o conselho executivo tiver conhecimento da existência de um aluno na situação prevista no número anterior ou em caso de abandono escolar, informa a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e articula com os serviços especializados de apoio educativo ou com os serviços locais de ação social os procedimentos a observar.
4. Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, compete ao conselho executivo:

- a) Determinar os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas, ouvidos o diretor de turma ou professor tutor no âmbito de projetos específicos, e o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade;
 - b) Promover as medidas de encaminhamento que, nos termos legais e regulamentares, devam ser aplicadas.
5. O incumprimento reiterado do dever de assiduidade pode determinar a retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta.

Artigo 31.º

Promoção do sucesso escolar

1. Ao conselho de turma compete desencadear as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão necessárias à superação das dificuldades, sempre que o aluno se encontre numa das situações abaixo indicadas:
 - a) Esteja em risco de terminar o ano letivo sem desenvolver as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente;
 - b) Tenha sido alvo de retenção no ano letivo anterior;
 - c) Se detete a existência de problemas de integração na comunidade escolar.
2. O encarregado de educação é notificado, pelo responsável da turma, sobre a situação do aluno e as medidas a adotar, em reunião expressamente convocada para o efeito.
3. Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, esta é realizada pelo meio estabelecido para o efeito no regulamento interno da escola, considerando-se o encarregado de educação notificado.
4. A não comparência do encarregado de educação é indicativa de uma atitude de não colaboração e de desresponsabilização, nos termos legais e regulamentares em vigor, e não é impeditiva da aplicação de qualquer medida necessária de superação das dificuldades ou de combate ao abandono e insucesso escolares.
5. Caso as medidas de superação das dificuldades adotadas não surtam o efeito pretendido e o aluno fique retido, o conselho de turma procede à elaboração de uma síntese, em documento a definir e a aprovar pelo conselho pedagógico da unidade orgânica, que indique:
 - a) As dificuldades e medidas implementadas que foram alvo de registo em ata do conselho turma;
 - b) Uma apreciação sobre o desempenho do aluno e os motivos que impediram a superação das dificuldades;
 - c) As medidas consideradas adequadas à promoção do sucesso escolar do aluno no ano letivo subsequente.
6. O documento referido no número anterior faz parte do processo individual do aluno.
7. No ensino básico, o aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) O aluno ainda não tenha completado os 11 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;

- b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no concelho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;
 - c) Por proposta apresentada pelo conselho de turma ou, ainda, por requerimento apresentado pelos pais ou encarregado de educação, quando a avaliação do aluno indicie ser provável a obtenção de aprovação no ano letivo seguinte, e autorizada pelo conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico.
8. O limite etário referido na alínea a) do número anterior é elevado para 12 anos quando o aluno tenha beneficiado de adiamento de matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.
9. No ano escolar imediato àquele em que um aluno que não tenha atingido os objetivos estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico complete o limite etário fixado nos números anteriores, transita para o estabelecimento de ensino do 2.º ciclo do ensino básico que serve o território educativo onde reside, podendo integrar um programa de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados, o mesmo sucedendo para os alunos do 2.º ciclo, que transitam para estabelecimentos do 3.º ciclo.

CAPÍTULO VIII

Criação e funcionamento do programa de apoio educativo

Artigo 32.º

Programa de Apoio educativo

1. Sem prejuízo da intervenção da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, o apoio educativo enquadra-se no plano de escola da unidade orgânica e traduz-se na disponibilização de um conjunto de estratégias e atividades de apoio, de caráter pedagógico e didático, organizadas de forma integrada, para complemento e adequação do processo de ensino e aprendizagem.
2. No âmbito da organização do ano escolar, o conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico e a equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, procede à implementação do programa de apoio educativo.
3. O programa de apoio educativo deve compreender:
 - a) O conjunto das atividades concebidas no âmbito curricular e de enriquecimento curricular, desenvolvidas na unidade orgânica ou sob a sua orientação, destinadas a promover o sucesso educativo dos alunos, a melhoria das aprendizagens e o desenvolvimento das competências, capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos nacional e regional;
 - b) A identificação e caracterização das dificuldades dos alunos e respetivas respostas educativas;
 - c) As orientações globais a seguir e a forma de utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;
 - d) As metas fixadas pela unidade orgânica, em matéria de promoção do sucesso escolar, referentes aos alunos abrangidos pelo programa;
 - e) A monitorização e avaliação da consecução do programa.

Artigo 33.º

Apoio educativo

1. O apoio educativo a prestar ao aluno visa a aquisição das aprendizagens e competências consagradas nos currículos.
2. O apoio educativo destina-se prioritariamente às crianças ou jovens com graves dificuldades de aprendizagem.
3. Consideram-se dificuldades na aprendizagem os constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, que podem ser de carácter temporário, os quais podem ser ultrapassados através de medidas de apoio educativo.
4. Na afetação de recursos no âmbito dos programas de apoio educativo é sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória.
5. A necessidade de apoio educativo pode ser desencadeada no âmbito do processo de sinalização e avaliação do regime jurídico de educação inclusiva.
6. Em função das necessidades específicas dos alunos e das características de cada estabelecimento de ensino, o apoio educativo pode assumir, entre outras, as seguintes formas:
 - a) Pedagogia diferenciada na sala de aula;
 - b) Programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno;
 - c) Atividades de compensação em qualquer momento do ano letivo ou no início de um novo ciclo;
 - d) Aulas de recuperação;
 - e) Atividades de ensino específico da língua portuguesa para alunos oriundos de países estrangeiros;
 - f) Adaptações programáticas das disciplinas em que o aluno tenha revelado especiais dificuldades;
 - g) Constituição de grupos de alunos do mesmo nível ou similar, de carácter temporário ou permanente, ao longo do ano letivo;
 - h) Estratégias pedagógicas e organizativas específicas;
 - i) Adoção de condições especiais de avaliação.
7. As adaptações programáticas mencionadas na alínea f) do número anterior têm como padrão o currículo educativo comum, não podendo pôr em causa as aprendizagens e competências definidas para os anos terminais do ciclo ou nível de ensino.
8. O apoio educativo aos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é prestado pelos docentes nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente.
9. Os tempos letivos destinados ao apoio educativo dos alunos são marcados no horário do docente, sem prejuízo da introdução de acertos ao longo do ano, de acordo com as necessidades dos alunos.

10. Sem prejuízo de diferente organização decorrente da distribuição de serviço docente, o número de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, é o seguinte:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico, é concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada 150 alunos inscritos no ensino geral, ou por fração igual ou superior a cem;
- b) Nos restantes ciclos e níveis de ensino, são utilizados os recursos que resultem do completamento de horários e da utilização dos tempos não letivos dos docentes, nos termos legais aplicáveis.

11. A atribuição de serviço de apoio educativo para além dos limites inicialmente fixados para o ano escolar carece de despacho favorável do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 34.º

Atividades educativas

1. A unidade orgânica é responsável pela organização e execução das atividades educativas a proporcionar aos alunos durante todo o período de tempo em que estes permanecem no espaço escolar, nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente.
2. É obrigatória a frequência das atividades curriculares e de enriquecimento ou complemento curricular organizadas para assegurar o acompanhamento educativo dos alunos, sendo a ausência do aluno a tais atividades considerada falta à disciplina marcada no respetivo horário.

Capítulo IX

Substituição de aulas não dadas

Artigo 35.º

Aulas não dadas

1. Os alunos não podem ter mais de uma semana sem atividade letiva em qualquer disciplina ou área disciplinar, exceto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.
2. Para cumprir o disposto no número anterior, devem as unidades orgânicas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:
 - a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação legal para a disciplina ou área disciplinar;
 - b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação legal para a disciplina ou área disciplinar;
 - c) Aumentar a carga letiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares de forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário letivo;
 - d) Atribuir o serviço em regime de trabalho suplementar a docente que detenha habilitação legal para a disciplina ou área disciplinar.

3. Não é permitido manter, em qualquer momento, horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação legal para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

Artigo 36.º

Limite de aulas não dadas

Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a unidade orgânica ou estabelecimento de ensino particular providenciar no sentido de o número total de horas letivas efetivamente ministradas no ano, não ser inferior a 90% do total de horas letivas previsto, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário letivo que se mostrarem necessários.

CAPÍTULO X

Organização e gestão da Educação Física e do Desporto Escolar

Secção I

Normas Gerais

Artigo 37.º

Educação Física

Deve a unidade orgânica garantir o tempo necessário à deslocação dos alunos para os espaços onde decorrem as aulas de Educação Física e seu regresso, para se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal, bem como para a preparação do material didático necessário às atividades.

Artigo 38.º

Características dos horários

1. Na elaboração dos horários de Educação Física deve atender-se à especificidade dos recursos de cada unidade orgânica.
2. O tempo necessário para os alunos se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal, bem como para a preparação do material didático necessário às atividades, fazem parte integrante da carga horária da disciplina de Educação Física.
3. Deve ser considerado no horário das turmas um período de, pelo menos, duas horas, comum a grupos de turmas, anos de escolaridade ou ciclos de ensino, destinado ao desenvolvimento do projeto de Atividades Desportivas Escolares definido pela unidade orgânica.

Artigo 39.º

Higiene pessoal

1. Considerando que o fomento de hábitos de higiene e asseio corporal é parte integrante dos objetivos educativos, devem as unidades orgânicas criar as condições que permitam a tomada

de um banho de chuveiro após a realização das aulas e demais atividades de educação física e desporto escolar e de outras que, pela sua natureza ou esforço envolvido, o exijam.

2. Por determinação do órgão executivo, o banho a que se refere o número anterior pode ser considerado exigível quando se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A escola disponha de instalações sanitárias adequadas, nomeadamente oferecendo condições apropriadas de segurança, higiene e privacidade em relação a não participantes nas atividades;
- b) Esteja disponível água aquecida com temperatura e débito adequados;
- c) Não seja a última atividade do dia.

3. Quando não estejam integralmente satisfeitos os requisitos estabelecidos no número anterior, não pode ser exigido aos alunos a tomada de banho, devendo, contudo, o professor zelar para que os alunos executem a higiene pessoal mínima compatível com as instalações disponíveis.

4. Através de declaração fundamentada do encarregado de educação, ou do aluno quando maior de 16 anos, pode ser dispensada a tomada de banho quando estejam em causa convicções de natureza religiosa ou moral, ou quando o aluno seja portador de deficiência ou de doença que interfira com o banho ou seja causa de constrangimento.

5. A existência de pediculose e de escabiose obriga o aluno a seguir as normas de profilaxia e higiene que a unidade orgânica determine, podendo esta, no âmbito do seu sistema de ação social escolar, adquirir e fornecer gratuitamente ao aluno e sua família os meios profiláticos que considere adequados ou que sejam prescritos por entidade sanitária adequada.

Secção II

Atividades Desportivas Escolares

Artigo 40.º

Conceito

1. As Atividades Desportivas Escolares constituem-se como o primeiro nível de realização do desporto escolar.
2. Para efeitos do presente Regulamento, constituem Atividades Desportivas Escolares o conjunto de realizações desportivas ou rítmicas expressivas desenvolvidas em regime de liberdade de participação e escolha dos alunos.
3. As Atividades Desportivas Escolares inserem-se nas atividades de enriquecimento do currículo e desenvolvem-se para além da carga horária semanal global definida nos desenhos curriculares aplicáveis.
4. As características das Atividades Desportivas Escolares, a sua abrangência e calendarização são definidas pelo departamento curricular onde esteja inserida a área disciplinar de Educação Física, sob a orientação do respetivo coordenador, fazendo parte integrante do plano de atividades.

Artigo 41.º

Objetivos das atividades desportivas escolares

São objetivos das Atividades Desportivas Escolares, nomeadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento global do aluno, respeitando as etapas de formação e os níveis de aptidão motora;
- b) Fomentar o hábito e a apetência pela prática regular de atividades físicas;
- c) Proporcionar aos alunos a prática de atividades desportivas e expressivas;
- d) Proporcionar a realização das atividades desportivas nos contextos de animação ou formais específicos de cada modalidade;
- e) Promover a confluência de projetos multidisciplinares no seio da escola e da comunidade educativa local;
- f) Possibilitar a participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares e noutras atividades do desporto escolar.

Artigo 42.º

Áreas de desenvolvimento

As áreas de desenvolvimento das Atividades Desportivas Escolares são as que estiverem incluídas nos programas curriculares da disciplina de Educação Física do ciclo ou nível de ensino correspondente e no plano anual de atividades do desporto escolar elaborado pela direção regional competente pelo seu desenvolvimento.

Artigo 43.º

Organização das atividades desportivas escolares

1. As Atividades Desportivas Escolares desenvolvem-se no âmbito do plano de atividades da unidade orgânica.
2. O plano das atividades desportivas escolares deverá contemplar os seguintes aspetos:
 - a) Objetivos da prática desportiva na escola;
 - b) Atividades a desenvolver;
 - c) Formas de organização e gestão;
 - d) Condições de frequência e participação dos alunos;
 - e) Recursos humanos e materiais;
 - f) Formas de acompanhamento e avaliação do projeto.
3. O plano anual de atividades desportivas escolares referido no número anterior é elaborado pelos professores da disciplina de Educação Física no âmbito do respetivo departamento curricular.
4. As Atividades Desportivas Escolares são desenvolvidas pelos professores de educação física competindo-lhes, sob a supervisão do coordenador do departamento curricular, acompanhar e avaliar essas atividades.
5. Aos professores de Educação Física que estejam envolvidos na realização de Atividades Desportivas Escolares com grupos determinados de alunos são atribuídos, para esse efeito, os dois segmentos da componente não letiva que se destinam, obrigatoriamente, a trabalho com alunos a marcar no horário semanal do docente e dos alunos participantes.

6. Sem prejuízo do número anterior, as unidades orgânicas dispõem de um crédito horário a atribuir aos docentes que participem nas atividades do Desporto Escolar Açores, promovidas pela direção regional competente em matéria de educação, obrigatoriamente destinados a trabalho com alunos, a marcar no horário semanal do docente e dos alunos participantes.

7. O crédito horário definido no número anterior corresponde a duas horas letivas por cada docente que no ano letivo antecedente tenha participado na fase regional das referidas atividades.

8. Os tempos semanais atribuídos podem ser ou não coincidentes entre todos os professores, competindo a cada unidade orgânica encontrar o modelo organizativo que melhor se adapte às suas condições específicas, aos horários das turmas e ao plano das Atividades Desportivas Escolares que concebeu.

Secção III

Jogos Desportivos Escolares

Artigo 44.º

Conceito

Os Jogos Desportivos Escolares são o ponto de encontro das atividades de enriquecimento do currículo, desenvolvidas no âmbito da Educação Física, com o processo desportivo, sendo realizados no contexto da comunidade educativa através de uma metodologia de carácter abrangente, integradora e multidisciplinar, constituindo-se como o segundo nível de realização do desporto escolar.

Artigo 45.º

Princípios orientadores

Os Jogos Desportivos Escolares são concebidos como:

- a) Uma extensão das atividades de enriquecimento do currículo no âmbito da disciplina de Educação Física;
- b) Uma atividade da responsabilidade de todos os intervenientes do sistema educativo, devendo ser encarados como uma realização da comunidade escolar;
- c) Um meio de aprofundamento das relações de interdisciplinaridade no seio da unidade orgânica;
- d) Uma forma de aproximação da escola à comunidade e de fomento do intercâmbio entre escolas de ilhas diferentes.

Artigo 46.º

Objetivos dos jogos desportivos escolares

São objetivos dos Jogos Desportivos Escolares:

- a) Permitir um desenvolvimento integral do jovem, respeitando as etapas de desenvolvimento pessoal e de formação desportiva;

- b) Proporcionar a participação dos jovens em competição formal, integrada num processo de formação adequado e orientado para a promoção dos valores desportivos;
- c) Promover processos de animação socioeducativa na escola;
- d) Proporcionar o convívio entre escolas e a aproximação das comunidades onde estas se inserem;
- e) Complementar as aulas de Educação Física.

Artigo 47.º

Condições de acesso

1. Os Jogos Desportivos Escolares estão abertos à participação dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo o ensino particular e cooperativo e escolas profissionais onde seja ministrada a disciplina de educação física e se realizem atividades desportivas escolares.
2. A confirmação de participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares deve ser efetuada, pelo conselho executivo, até 22 de dezembro de cada ano letivo.
3. Na sua participação todos os intervenientes efetivam a aceitação dos princípios orientadores e objetivos dos Jogos Desportivos Escolares, em cooperação com as diversas entidades do sistema educativo.

Artigo 48.º

Processo de desenvolvimento

1. O processo de desenvolvimento dos Jogos Desportivos Escolares faz-se de acordo com os seus regulamentos técnicos geral e específico.
2. A elaboração dos regulamentos técnicos, geral e específico é da responsabilidade da direção regional competente em matéria de educação, ouvidas as unidades orgânicas.

Artigo 49.º

Organização dos jogos desportivos escolares

1. A organização das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é da responsabilidade dos serviços competentes da direção regional competente em matéria de educação, em cooperação com os serviços de desporto de ilha tutelados pela direção regional competente em matéria de desporto e pelas unidades orgânicas.
2. As atividades das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se em unidades orgânicas que voluntariamente acedam a cooperar na sua organização e realização.
3. Os Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário organizam-se por fases:
 - a) Fase local - da responsabilidade da unidade orgânica e em conformidade com o regulamento específico;
 - b) Fase zonal - da responsabilidade dos serviços competentes da direção regional competente em matéria de educação, em cooperação com os serviços de desporto de ilha

tutelados pela direção regional competente em matéria de desporto e pelas as unidades orgânicas, em cooperação com as unidades orgânicas;

c) Fase regional - da responsabilidade dos serviços competentes da direção regional competente em matéria de educação, em cooperação com os serviços de desporto de ilha tutelados pela direção regional competente em matéria de desporto.

4. As atividades da fase regional dos Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário realizam-se em locais a designar pela direção regional competente em matéria de educação.

5. O financiamento dos Jogos Desportivos Escolares é assegurado pelo orçamento da direção regional competente em matéria de educação.

Secção IV

Clubes Desportivos Escolares

Artigo 50.º

Conceito

Os Clubes Desportivos Escolares são pessoas coletivas de direito privado, enquadradas no âmbito da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que têm como escopo o fomento e a prática direta de atividades físicas e desportivas em meio escolar, aberta à participação da comunidade educativa em geral.

Artigo 51.º

Organização dos clubes desportivos escolares

1. Os Clubes Desportivos Escolares podem optar pelo modelo de organização que mais se ajuste à sua realidade e à da unidade orgânica onde se inserem e que melhor promova os seus objetivos.

2. Para acederem ao regime de apoios previstos no presente Regulamento, um clube desportivo escolar deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estar sediado numa unidade orgânica e ser reconhecido pelo seu conselho executivo como sendo um clube desportivo escolar dessa unidade orgânica;

b) Desenvolver atividades, preferencialmente orientadas por docentes da unidade orgânica, que sejam reconhecidas, pelos conselhos executivo e pedagógico, como de interesse educativo;

c) Os seus associados serem maioritariamente alunos, pessoal docente e de ação educativa, pais ou encarregados de educação de alunos da unidade orgânica.

Artigo 52.º

Atividades dos Clubes Desportivos Escolares

1. As atividades dos Clubes Desportivos Escolares constituem-se como o terceiro nível de realização do desporto escolar, sendo consubstanciadas na competição de âmbito federado e nas atividades de promoção da atividade física desportiva sem enquadramento formal.

2. A gestão e acompanhamento do desenvolvimento das atividades físicas e desportivas por parte dos clubes desportivos escolares são responsabilidade dos seus órgãos diretivos.
3. A manutenção do reconhecimento de um clube como Clube Desportivo Escolar depende da aprovação, pelos serviços da direção regional competente em matéria de desporto, após o termo de cada ano escolar, de relatório apresentado pela direção do clube onde se demonstre a realização de atividades relevantes enquadráveis nos objetivos do Desporto Escolar.

Artigo 53.º

Apoio a prestar aos Clubes Desportivos Escolares

1. Os Clubes Desportivos Escolares podem beneficiar de um regime de apoio em conformidade com o estabelecido, em cada ano, pela direção regional competente em matéria de desporto.
2. As unidades orgânicas que tenham Clube Desportivo Escolar organizado em conformidade com os artigos anteriores poderão, por solicitação do presidente do clube, atribuir a componente não letiva do serviço prestado a nível do estabelecimento de ensino do horário semanal dos docentes a que se refere o número três do presente artigo, ao apoio técnico das atividades do clube, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ter pelo menos, 5 equipas ou núcleos com atividade regular semanal e durante o ano letivo;
 - b) Movimentar um mínimo de 75 alunos matriculados na escola;
 - c) Ter um mínimo de 100 associados ativos.
3. O processo de atribuição de horas a incluir nos horários dos professores e destinadas ao apoio técnico das atividades dos clubes efetua-se do seguinte modo:
 - a) O clube apresenta, até 15 de julho, a sua candidatura ao conselho executivo, através de um plano de intenções que tem como suporte o relatório da época imediatamente anterior e previsão das atividades a desenvolver, indicando os professores responsáveis pelo apoio técnico ao clube, discriminando as áreas de intervenção e as tarefas a executar;
 - b) O conselho executivo confirma o cumprimento dos requisitos constantes no número dois do presente artigo e aprova a candidatura, indicando os professores e o número de horas atribuídas, dando conhecimento à direção regional competente em matéria de educação.
4. A determinação do número de horas de apoio técnico a distribuir pelos professores será efetuada do seguinte modo:
 - a) Até 2 tempos semanais – clube com pelo menos 5 equipas ou núcleos em atividade regular,
 - b) mais de 75 alunos inscritos nas atividades e 100 associados ativos;
 - c) Até 4 tempos semanais, ou até 8 tempos caso o docente beneficie de redução da componente letiva em função da idade e do tempo de serviço – clube com pelo menos seis equipas ou núcleos em atividade regular, mais de 100 alunos inscritos nas atividades e 150 associados ativos.
5. As tarefas do apoio técnico a prestar ao clube, pelos professores a quem são atribuídas as horas para o efeito, devem ser desenvolvidas, exclusivamente, nas seguintes áreas:
 - a) Promoção desportiva;
 - b) Orientação e acompanhamento das atividades do clube;

- c) Gestão administrativa e financeira do clube.
- 6. Todas os tempos afetos às tarefas de apoio técnico ao clube são incluídos no respetivo horário semanal, sendo-lhe aplicado o regime de faltas estabelecido.
- 7. Compete ao conselho executivo, em parceria com a direção do clube, acompanhar a execução das tarefas de apoio técnico dos professores.

CAPITULO XI

Ensino artístico especializado

Artigo 54.º

Cursos do ensino artístico especializado

1. Os cursos que integram o ensino artístico especializado organizam-se nos termos do diploma que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional e do ensino secundário.
2. O ensino artístico especializado oferece os seguintes cursos:
 - a) Curso de Iniciação em Música
 - b) Curso de Iniciação em Dança
 - c) Curso Básico de Música;
 - d) Curso Básico de Dança;
 - e) Curso Básico de Teatro;
 - f) Curso Secundário de Música;
 - g) Curso Secundário de Canto;
 - h) Curso Secundário de Dança.
3. Nos cursos referidos nas alíneas a), c) e f), os alunos escolhem um dos instrumentos constantes do anexo VII ao presente regulamento.

Artigo 55.º

Cursos de Iniciação de Música e de Dança

1. Os cursos de Iniciação destinam-se aos alunos matriculados no 1.º ciclo do ensino básico e têm como objetivo desenvolver as aptidões dos alunos na área da música ou da dança.
2. A frequência dos cursos de Iniciação termina com a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico.
3. Independentemente do número de anos frequentado no curso de Iniciação, o aluno transita para um dos cursos básicos de Música ou de Dança, mediante a realização da prova de seleção prevista no n.º 2, do artigo 60.º do presente Regulamento.
4. Os cursos de Iniciação de Música e de Dança são lecionados nos conservatórios regionais, nas unidades orgânicas do ensino geral onde funcione o ensino artístico especializado e, ainda, em estabelecimentos do ensino particular e cooperativo a funcionar em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 56.º

Cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro

Os cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro têm como objetivo desenvolver capacidades, interesses e vocações nas respetivas áreas, com vista à aquisição de conhecimentos essenciais de uma escolaridade de nível básico.

Artigo 57.º

Cursos Secundários de Música, de Canto e de Dança

1. Os cursos secundários de Música, de Canto e de Dança têm como objetivo proporcionar aos alunos uma formação geral, científica e técnica artística conducente ao prosseguimento de estudos no nível superior ou à inserção no mercado de trabalho e são regulamentados pelas normas vigentes a nível nacional.
2. O curso secundário de Música contempla as variantes de Instrumento, de Composição e de Formação Musical.

Artigo 58.º

Regimes de Frequência

1. Os cursos de Iniciação de Música e de Dança são frequentados em regime supletivo.
2. Os cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro e os cursos secundários de Música, de Canto e de Dança podem ser frequentados num dos seguintes regimes:
 - a) Integrado;
 - b) Articulado;
 - c) Supletivo;
 - d) Modalidade.
3. O regime integrado impõe a frequência de todas as disciplinas das componentes do currículo de formação artística especializada, científica e técnica artística do ensino artístico especializado e do currículo do ensino geral no mesmo estabelecimento de ensino.
4. O regime articulado impõe a frequência de todas as disciplinas das componentes do currículo de formação artística especializada, científica e técnica artística do ensino artístico especializado na escola de ensino artístico e de todas as disciplinas do currículo do ensino geral em outro estabelecimento de ensino, preferencialmente próximo da escola de ensino artístico.
5. O regime supletivo impõe a frequência:
 - a) No curso básico - de todas as disciplinas da componente do currículo de formação artística especializada na escola de ensino artístico e de todas as disciplinas do currículo do ensino geral no mesmo ou em outro estabelecimento de ensino, preferencialmente próximo da escola de ensino artístico.
 - b) No curso secundário - de, pelo menos, quatro disciplinas das componentes de formação científica e técnica artística na escola de ensino artístico e de todas as disciplinas do currículo do ensino geral no mesmo ou em outro estabelecimento de ensino.
6. O regime Modalidade impõe a frequência:

- a) Anual de duas disciplinas do currículo do curso secundário artístico especializado numa escola de ensino artístico, para os alunos com idade não superior a 19 anos;
 - b) Anual de, pelo menos, duas disciplinas do currículo dos cursos básico ou secundário artísticos especializados numa escola de ensino artístico, para os alunos com idade superior a 19 anos.
7. O regime modalidade não se aplica aos alunos do ensino básico com idade não superior a 19 anos.
8. A frequência em regime modalidade implica o pagamento de taxas.
9. A mudança entre os regimes articulado e supletivo, em qualquer momento do percurso do aluno, é requerida pelo encarregado de educação ou pelo aluno, caso seja maior de idade, por meio de requerimento dirigido ao Conselho Executivo do estabelecimento de ensino geral que o aluno frequenta, a quem cabe decidir.
10. O Conselho Executivo do estabelecimento de ensino geral informa a escola do ensino artístico especializado sobre a decisão tomada, que produz efeitos no ano letivo imediatamente seguinte ao da data do requerimento previsto no número anterior.

Artigo 59.º

Regime Livre

1. As escolas de ensino artístico especializado podem oferecer o regime livre em disciplinas do ensino artístico especializado.
2. A oferta em regime livre é decidida por cada unidade orgânica, no âmbito da sua autonomia administrativa e pedagógica.
3. O regime livre destina-se aos candidatos a partir dos três anos de idade que não reúnam condições, ou que não pretendam frequentar um dos regimes de frequência previstos no artigo anterior.
4. A frequência em regime livre é cumulável com qualquer outro regime de frequência.
5. O regime livre implica a inscrição anual em, pelo menos, uma disciplina da oferta curricular da escola de ensino artístico especializado.
6. A frequência em regime livre implica o pagamento de taxas.

Artigo 60.º

Admissão e frequência

1. São admitidos nos cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro, os alunos que frequentam os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e os alunos com idade superior a 19 anos.
2. A admissão à frequência dos cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro é efetuada por meio de uma prova de seleção realizada pela escola de ensino artístico especializado.
3. A prova de seleção referida no número anterior destina-se à seriação dos candidatos, só tendo efeito eliminatório quando o número de candidatos for superior ao número de vagas.
4. O modelo de prova de seleção referida no n.º 2 do presente artigo é da responsabilidade da escola de ensino artístico especializado.

5. No ingresso e frequência dos cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro, em regime integrado ou articulado, não é permitido qualquer desfasamento entre o ano de escolaridade frequentado no ensino geral e o grau do ensino artístico.
6. A admissão à frequência dos cursos secundários de Música, de Canto e de Dança é efetuada por meio de uma prova de acesso realizada pela escola de ensino artístico especializado.
7. Podem ser admitidos nos cursos secundários de Música, de Canto ou de Dança os alunos que, tendo sido aprovados na prova referida no número anterior, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Tenham completado os respetivos cursos básicos de Música, de Dança ou de Teatro;
 - b) Não tendo concluído um curso básico de Música, de Dança ou de Teatro, possuam a habilitação do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.
8. Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos cursos secundários de Música, de Canto ou de Dança, em regime articulado ou integrado, desde que o ano ou grau de todas as disciplinas das componentes de formação científica e técnica artística corresponda ou seja superior ao ano de escolaridade que frequentam no ensino geral.
9. Os alunos em regime integrado ou articulado no curso básico que tenham excedido o número de faltas injustificadas legalmente previstas numa das disciplinas da componente de formação artística especializada, mudam, obrigatoriamente, para o regime supletivo no ano letivo seguinte.
10. A mudança de regime referida no número anterior é comunicada pela escola de ensino artístico especializado ao encarregado de educação e à escola de ensino geral.

Artigo 61.º

Planos de estudos

1. O plano de estudos dos cursos de Iniciação de Música e de Dança são organizados nos seguintes termos:
 - a) Os cursos de Iniciação de Música e de Dança obedecem ao plano de estudos constante dos quadros dos anexos I e II ao presente regulamento.
 - b) Nos cursos de Iniciação de Música e de Dança é obrigatória a inscrição na disciplina de Iniciação Musical, devendo o aluno optar por uma das disciplinas de Iniciação ao Instrumento Musical ou de Iniciação à Dança.
 - c) Na disciplina de Iniciação ao Instrumento Musical o aluno opta por um dos instrumentos constantes do quadro do anexo IX ao presente Regulamento.
 - d) No curso de Iniciação de Música é obrigatória a frequência da disciplina de classe de conjunto.
2. Os planos de estudos dos cursos básicos do ensino artístico especializado, nos regimes integrado ou articulado, obedecem ao plano de estudos constante dos quadros dos anexos III a VIII ao presente regulamento.
3. O plano de estudos integra:
 - a) As componentes do currículo e disciplinas consagradas no plano de estudos em vigor para o ensino básico geral;
 - b) A componente de formação artística especializada, que visa desenvolver o conjunto de saberes e competências de base inerentes à especificidade do curso em que se insere.

4. Nos cursos básico de Música e de teatro, em regime integrado ou articulado, a componente de formação artística especializada substitui, obrigatoriamente, as disciplinas da componente de Educação Artística e Tecnológica, à exceção da disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação.
5. No curso básico de Dança, em regime integrado ou articulado, a componente de formação artística especializada substitui, para além das disciplinas referidas no número anterior, a disciplina de educação física.
6. No 3.º ciclo do curso básico de Música, em regime integrado ou articulado, a carga horária semanal atribuída à disciplina de instrumento pode ser lecionada individualmente, consoante o Plano de Escola e de acordo com os recursos disponíveis, mediante autorização do diretor regional competente em matéria de educação.
7. No curso básico de Música, nos regimes integrado ou articulado, supletivo e modalidade, metade da carga horária semanal atribuída à disciplina de Instrumento é lecionada individualmente, devendo a outra metade ser lecionada em grupos de dois ou mais alunos.
8. Na disciplina de Instrumento são lecionados os instrumentos referidos no anexo IX ao presente regulamento.
9. O plano de estudos dos cursos básicos do ensino artístico especializado nos regimes supletivos e modalidade é constituído, exclusivamente, pelas componentes de formação artística especializada do plano de estudo constante dos quadros dos anexos III a VI ao presente regulamento.

Artigo 62.º

Programas e conteúdos curriculares

1. As competências, os objetivos e os conteúdos curriculares das disciplinas dos cursos de Iniciação de Música e de Dança são da competência das unidades orgânicas, no uso da sua autonomia pedagógica.
2. As aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea a) do número 3 do artigo anterior, têm como referência os programas e orientações curriculares das disciplinas em vigor para os planos de estudo do currículo nacional e regional.
3. Os programas e orientações curriculares para as disciplinas que integram a componente de formação artística especializada, no curso básico, científica e técnica artística no curso secundário, são os homologados para os planos de estudos do ensino artístico especializado.
4. No regime modalidade, nos cursos básico de Música e secundário de Música e de Canto são lecionados os mesmos conteúdos curriculares previstos para os regimes integrado ou articulado e supletivo.
5. Os programas do regime livre são elaborados pelas unidades orgânicas e não relevam para efeitos de equivalência escolar.

Artigo 63.º

Avaliação das aprendizagens

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos, tendo por referência os documentos curriculares de cada unidade orgânica.

2. A avaliação assume carácter contínuo e sistemático. Integra as modalidades formativa e sumativa, e fornece a todos os intervenientes informação sobre o desenvolvimento do trabalho, a qualidade das aprendizagens realizadas e as estratégias para a sua melhoria.
3. A avaliação tem ainda o objetivo de aferir se o aluno se enquadra no perfil adequado à frequência de um curso artístico especializado de Música, de Dança ou de Teatro.
4. A avaliação dos alunos dos cursos de Iniciação de Música e de Dança processa-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao 1.º ciclo do ensino básico, nomeadamente no que respeita à periodicidade e à forma de informação aos pais ou encarregados de educação, bem como às especificidades introduzidas pelo presente Regulamento.
5. Nos cursos de Iniciação de Música e de Dança, a informação resultante da avaliação sumativa de cada disciplina traduz-se numa menção qualitativa de Muito Bom (MB), Bom (B), Suficiente (S) e Insuficiente (INS).
6. Sem prejuízo da avaliação final de cada disciplina no final do ano letivo, os cursos de Iniciação de Música e de Dança incluem ainda uma avaliação qualitativa globalizante, que indica a relação entre o perfil do aluno e o percurso efetuado no ensino artístico, a atribuir no final do ano letivo.
7. A avaliação qualitativa globalizante mencionada no número anterior traduz-se nas menções “Transita” ou “Não Transita” no final de cada ano letivo e nas menções “Aprovado” ou “Não aprovado” no final do 1.º ciclo.
8. A avaliação dos alunos dos cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro, nos regimes integrado, articulado, supletivo e modalidade, processa-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao respetivo nível do ensino geral e as especificidades introduzidas pelo presente Regulamento.
9. Os estabelecimentos de ensino envolvidos na lecionação dos planos de estudos dos cursos frequentados em regime articulado ficam obrigados a fazer a articulação pedagógica dos alunos.
10. A informação resultante da avaliação sumativa de cada disciplina nos cursos básicos expressa-se numa escala de cinco níveis, de 1 a 5.
11. Nos regimes integrado ou articulado, o aproveitamento obtido nas disciplinas da componente de formação artística especializada dos cursos básicos não é considerado para efeitos de retenção de ano no ensino básico geral, ou de admissão às provas finais dos 2.º e 3.º ciclo do ensino básico, a realizar nos 6.º e 9.º ano de escolaridade.
12. Os alunos que frequentam o 6.º ano de escolaridade, em regime integrado, articulado ou supletivo, nos cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro, que obtenham nível inferior a 3 em duas ou mais disciplinas da componente de formação artística especializada ficam impedidos de transitar para o 3.º ciclo do ensino artístico especializado.
13. Independentemente do regime de frequência, nas situações em que os alunos obtenham nível inferior a 3 a uma única disciplina da componente de formação artística especializada - Instrumento, Técnicas de Dança ou Técnicas de Interpretação Teatral, consoante o curso -, o conselho de turma ou conselho de classe analisa e decide se o aluno transita para o 3.º grau/7.º ano de escolaridade naquela componente.
14. Os alunos em regime integrado ou articulado nos cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro que tenham obtido nível inferior a 3, no final do ano letivo, em qualquer disciplina da componente de formação artística especializada, ficam impedidos de progredir na disciplina e mudam, obrigatoriamente, para outro regime de frequência no ano letivo seguinte.

15. Os alunos que se encontram na situação prevista no número anterior e que reingressarem na frequência das componentes do currículo de que estavam dispensados pela matrícula em regime integrado ou articulado, são posicionados, no ano letivo seguinte, sem qualquer outra formalidade, no ano correspondente à sua escolaridade.

16. Nos regimes supletivo e modalidade, nos cursos básicos de Música, de Dança e de Teatro, a obtenção de nível inferior a 3, no final do ano, em qualquer uma das disciplinas da componente de formação artística especializada ou do currículo do ensino artístico, impede a progressão na disciplina, sem prejuízo da progressão nas restantes disciplinas daquela componente.

17. A retenção em qualquer dos anos de escolaridade do ensino geral, de um aluno que frequenta os cursos básicos do ensino artístico especializado, não impede a sua progressão na componente de formação artística especializada.

18. Na situação prevista no número anterior, a opção pela continuação de estudos na componente de formação artística especializada impõe a frequência em regime supletivo ou livre.

19. O curso básico do ensino artístico especializado é concluído com a obtenção de nível igual ou superior a 3 em todas as disciplinas da componente de formação artística especializada.

20. Nas reuniões do conselho de turma de avaliação dos alunos em regime integrado estão presentes os docentes das disciplinas do ensino artístico especializado.

21. No regime articulado, os professores das disciplinas ministradas nas escolas do ensino artístico ou um seu representante, a designar pelo órgão executivo, participam, sempre que possível, nas reuniões de conselhos de turma que se realizam nas escolas de ensino geral para efeitos de articulação pedagógica e avaliação.

22. Os alunos autopropostos do ensino básico artístico especializado realizam exames, a nível de escola, para efeitos de conclusão de curso, a todas as disciplinas das componentes de formação artística especializada, devendo obter para aprovação em cada uma delas, nível igual ou superior a 3.

23. A avaliação nos cursos secundários de Música, de Canto e de Dança é feita por disciplina, assume carácter quantitativo e é expressa numa escala de 0 a 20.

24. A avaliação dos alunos em regime livre assume a forma de avaliação qualitativa e/ou descritiva.

25. A avaliação final de ano dos alunos em regime livre expressa-se em “Apto” ou “Não Apto”, acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

Artigo 64.º

Assiduidade

1. A assiduidade nos cursos de ensino artístico especializado, em todos os regimes de frequência, é disciplinada nos termos do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, e pelas normas do presente regulamento.

2. A falta de assiduidade traduz-se na exclusão de frequência do curso nos termos do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

3. As faltas justificadas no ensino artístico especializado, mediante a apresentação de declaração de doença devidamente comprovada por ato médico, não são contabilizadas para efeitos de exclusão da frequência, sendo apenas consideradas para efeitos de avaliação.

4. Os alunos que frequentam os cursos básicos do ensino artístico especializado em regime integrado ou articulado têm de abandonar este regime de frequência quando, numa das disciplinas da componente de formação artística especializada, excedam o número de faltas previsto na lei.

Artigo 65.º

Provas de avaliação para transição de ano ou de grau

1. Nos casos em que o aluno frequente o grau/ano de escolaridade, em regime supletivo ou por modalidade, de qualquer disciplina da componente de formação vocacional é permitida a transição de grau/ano em momento intermédio do ano letivo mediante a realização de provas de avaliação.

2. As provas de avaliação para transição de ano ou de grau em disciplinas da componente de formação artística especializada, nos cursos básicos e em disciplinas das componentes científica e técnica artística nos cursos secundários, realizam-se na escola de ensino artístico especializado, nos seguintes termos:

- a) O encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, requer as provas de avaliação para transição de ano ou de grau, dirigindo ao presidente do órgão executivo da escola de ensino artístico especializado o requerimento já instruído com o parecer concordante do professor da disciplina;
- b) As provas requeridas incidem sobre todo o programa da disciplina referente ao ano ou ao grau imediatamente anterior àquele a que se candidata;
- c) A data limite para a realização das provas de avaliação de transição de ano ou de grau é até ao último dia do mês de fevereiro de cada ano.

3. As provas referidas no número anterior avaliam os conhecimentos e as capacidades artísticas.

4. Em caso de aprovação, a classificação obtida na prova de avaliação de transição de ano ou grau corresponde à classificação de frequência da disciplina.

5. É igualmente permitida a realização das provas previstas no número um, aos alunos que pretendam transitar para o ano ou grau subsequente, por proposta do docente da disciplina.

6. Compete à unidade orgânica responsável pela componente de formação artística especializada, científica e técnica artística definir em Regulamento Interno as regras e os procedimentos para a realização das provas previstas no número um.

Artigo 66.º

Matrícula e renovação de matrícula

1. A matrícula e a sua renovação nos cursos básicos de Música, de Dança ou de Teatro, regem-se pelas disposições aplicáveis ao ensino básico geral, com as especificidades do ensino artístico especializado.

2. Cada unidade orgânica, mediante decisão do seu órgão competente para o efeito, abre um período de inscrição para os alunos que se candidatam pela primeira vez à frequência do ensino artístico especializado, bem como um período de renovação de matrícula para os alunos já inscritos.

3. Os candidatos em regime livre efetuam matrícula num período específico a definir pelo órgão competente da unidade orgânica.
4. Nos cursos de Iniciação, não são aceites renovações de matrícula de alunos que não tenham obtido aproveitamento nos dois anos letivos precedentes.
5. A matrícula em regime articulado é efetuada nos dois estabelecimentos de ensino que ministram o correspondente plano de estudos.
6. Os alunos que tenham excedido o número de faltas injustificadas previsto na lei em dois anos letivos, seguidos ou interpolados, em qualquer disciplina, estão impedidos de renovar a matrícula.
7. Os alunos em regime supletivo que não tenham obtido aproveitamento numa ou mais disciplinas da componente de formação artística especializada, em dois anos letivos consecutivos, estão impedidos de renovar a matrícula.
8. Os alunos em regime modalidade que não tenham obtido aproveitamento em dois anos consecutivos ou interpolados, em uma ou mais disciplinas, ficam impedidos de renovar matrícula nesse regime.

Artigo 67.º

Constituição de turmas

1. As escolas de ensino geral devem proporcionar as melhores condições aos alunos que frequentam o ensino artístico especializado, especialmente em regime articulado.
2. Sempre que possível, as escolas do ensino geral devem integrar numa mesma turma os alunos que frequentam o ensino artístico especializado.
3. Os horários das turmas nas escolas de ensino geral devem ser elaborados para que os alunos não fiquem sujeitos a tempos não letivos intercalares, com exceção dos que correspondem ao período da refeição.
4. Na componente de formação artística especializada dos planos de estudo constantes dos anexos III e IV do presente regulamento devem ser tomadas em consideração as seguintes disposições:
 - a) É autorizado o desdobramento em dois grupos, na disciplina de Formação Musical, exceto quando o número de alunos da turma seja igual ou inferior a 12;
 - b) Metade da carga horária semanal atribuída à disciplina de Instrumento no curso básico de Música é lecionada individualmente, devendo a outra metade ser lecionada em grupos de dois ou mais alunos;
5. Excecionalmente, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, a organização da lecionação da disciplina de instrumento prevista na alínea b) do número anterior pode ser alterada, respeitando os limites da carga horária semanal, consoante o Plano de Escola e de acordo com os recursos disponíveis.

Artigo 68.º

Coordenação do ensino artístico especializado

Os diretores de classe são coordenados por um coordenador, eleito de entre todos os diretores de classe, ao qual se aplicam as normas vigentes para o coordenador de diretores de turma.

Artigo 69.º
Certificação

1. Os alunos que concluíam com aproveitamento o curso básico do ensino artístico especializado têm direito a certificado e diploma de conclusão do ensino artístico, nos termos do diploma que regulamenta a certificação da escolaridade.
2. Por requerimento dos interessados, podem ainda ser emitidos, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certificados das habilitações adquiridas, discriminando as disciplinas e as áreas curriculares concluídas e respetivos resultados de avaliação.
3. A certificação da conclusão do curso básico do ensino artístico especializado pode ser feita independentemente da conclusão das disciplinas da componente de formação artística especializada, no âmbito do quadro legal existente.
4. É competente para a emissão de certificados e diploma do ensino artístico especializado a unidade orgânica onde o aluno frequenta esta modalidade de ensino.
5. A frequência em regime modalidade confere a mesma certificação do curso frequentado em regime integrado, articulado ou supletivo.
6. A frequência em regime livre não confere qualquer certificação.

Artigo 70.º
Fixação de propinas e taxas

As propinas e taxas a cobrar pela matrícula e inscrição nos cursos do ensino artístico especializado são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da educação.

CAPITULO XII
Programas de intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas

Artigo 71.º
Princípios gerais

1. Os programas de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas, desde que organizadas no âmbito das unidades orgânicas e sob a sua responsabilidade, regem-se obrigatoriamente pelos seguintes princípios:
 - a) Predomínio da componente pedagógica sobre a componente lúdica na elaboração do projeto;
 - b) Inserção no plano global de atividades da unidade orgânica e no seu Plano de Escola;
 - c) Aprovação do projeto pelas estruturas de decisão pedagógica de cada unidade orgânica envolvida e pelos respetivos órgãos executivos.
2. O sistema educativo regional não assume quaisquer responsabilidades por visitas ou viagens de qualquer natureza organizadas em desrespeito do estabelecido no presente Regulamento, não lhes sendo aplicável a cobertura pelo seguro escolar.

Artigo 72.º

Geminação entre escolas

1. Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por geminação entre escolas o estabelecimento, através da celebração de protocolo adequado, de laços privilegiados, visando objetivos relevantes para os projetos pedagógicos das unidades orgânicas envolvidas, entre:
 - a) Duas ou mais unidades orgânicas da Região Autónoma dos Açores;
 - b) Uma ou mais unidades orgânicas da Região Autónomas dos Açores e uma ou mais escolas do restante território nacional ou estrangeiras.
2. A iniciativa do processo de geminação compete ao órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico.
3. Compete à assembleia de escola aprovar o processo de geminação e a proposta de protocolo a celebrar.
4. A unidade orgânica deve dar conhecimento à direção regional competente em matéria de educação dos projetos de geminação.

Artigo 73.º

Intercâmbios escolares

1. Por intercâmbio escolar entende-se o processo, continuado ou não, de permuta de experiências escolares entre membros da comunidade educativa de dois ou mais estabelecimentos de ensino, qualquer que seja a sua localização ou tipologia.
2. Os intercâmbios escolares só se podem realizar quando integrados num conjunto de atividades interdisciplinares de índole pedagógica e cultural, incluídas no processo de ensino/aprendizagem, visando um melhor conhecimento mútuo através da troca de correspondência e de materiais educacionais e da participação direta ou indireta na vida da outra escola, realizada no âmbito de um processo de geminação.
3. Os intercâmbios escolares podem visar apenas a troca de correspondência e de materiais, a elaboração e partilha de documentos por via da Internet, ou incluir a realização de visitas e a permuta de membros da comunidade educativa por períodos a estabelecer no protocolo que os enquadre.
4. Os projetos de intercâmbio escolar podem envolver, para além dos alunos, pais e encarregados de educação, docentes e pessoal de ação educativa.
5. Os projetos de intercâmbio escolar são aprovados pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, e formalizados em protocolo a celebrar entre as escolas geminadas.
6. Quando os intercâmbios escolares envolvam a permuta de alunos, estas deslocações são consideradas visitas de estudo, sendo-lhes aplicáveis as normas contidas no artigo seguinte, podendo, contudo, a sua duração ser prolongada até ao período que estiver estabelecido no protocolo que enquadre o intercâmbio.
7. Quando os intercâmbios envolvam a participação isolada de docentes ou de pessoal de ação educativa, as deslocações são consideradas como inseridas no processo de formação contínua e realizadas nos termos para tal legal e regulamentarmente estabelecidos.

8. A unidade orgânica deve dar conhecimento à direção regional competente em matéria de educação dos intercâmbios escolares realizados.

Artigo 74.º

Estágios e concursos artísticos

Entende-se por estágios e concursos artísticos a participação dos alunos do ensino especializado em experiências artísticas organizadas por um ou mais conservatórios oficiais que visam a partilha e o desenvolvimento artístico dos alunos.

Artigo 75.º

Visitas de estudo

1. As visitas de estudo são atividades de complemento curricular que se desenvolvem em espaços fora da escola, com duração e âmbito geográfico variável e com objetivos de aprendizagem bem definidos, visando complementar os conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos de matérias constantes do currículo escolar dos alunos participantes.
2. A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade das estruturas de gestão intermédia a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.
3. As visitas de estudo, quando realizadas em período letivo, não podem ter uma duração superior a cinco dias úteis.
4. A participação de qualquer aluno numa visita de estudo depende de autorização escrita do encarregado de educação, exceto quando o aluno seja maior de idade.
5. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da unidade orgânica antes da realização da visita e fica arquivada até final do ano escolar.
6. Poderão ser solicitadas, no início do ano letivo, as autorizações escritas dos encarregados de educação, para as visitas de estudo a realizar, mediante apresentação discriminada das mesmas.

Artigo 76.º

Viagens de finalistas

1. Para os efeitos do presente Regulamento, são consideradas viagens de finalistas as viagens realizadas por grupos do ano terminal de uma escola, quando as mesmas se façam enquadradas pela unidade orgânica e no âmbito das suas atividades.
2. Por ano terminal de uma escola entende-se o último ano de escolaridade que é ministrado pela unidade orgânica onde a escola se insere.
3. As viagens de finalistas apenas devem ser realizadas preferencialmente durante as férias e os períodos de interrupção letiva, podendo-se verificar exceções devidamente fundamentadas, mediante autorização do órgão executivo.
4. A participação de qualquer aluno numa viagem de finalistas, organizada no âmbito da unidade orgânica, depende de autorização escrita do encarregado de educação, exceto quando o aluno seja maior de idade.

5. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da unidade orgânica antes da realização da viagem e fica arquivada até final do ano escolar.
6. Às viagens de finalistas aplica-se o disposto nos números 1 a 5 do artigo seguinte, competindo ao órgão executivo da unidade orgânica autorizar a realização da viagem, qualquer que seja a sua duração ou destino.

Artigo 77.º

Acompanhamento de visitas de estudo e viagens de finalistas

1. O número total de docentes e pessoal de ação educativa que acompanham a visita não pode ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.
2. O órgão executivo designa, de entre os professores acompanhantes, um responsável pela visita.
3. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das atividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.
4. Quando realizadas em território nacional, as visitas de estudo encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos do presente Regulamento.
5. Quando a visita incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.
6. Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da unidade orgânica aprovar a realização de visitas de estudo, qualquer que seja a sua duração ou destino.
7. Até 30 dias após a realização da visita de estudo, os docentes que acompanham os alunos elaboram, em conjunto com estes, um relatório da visita, que é subscrito pelo professor, a submeter ao órgão executivo da unidade orgânica, que o aprecia.

Artigo 78.º

Financiamento

1. Os custos com a organização de atividades enquadráveis no âmbito dos artigos anteriores, na componente que envolva a utilização de fundos públicos de qualquer natureza, são obrigatoriamente incluídos no orçamento do fundo escolar respetivo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as unidades orgânicas promover, no âmbito da sua autonomia, a realização de atividades que visem a obtenção de receitas próprias destinadas ao desenvolvimento destes programas.
3. As participações concedidas por entidades públicas ou privadas são receita do fundo escolar.
4. Quando elegíveis, as visitas de estudo e viagens de finalistas podem ser participadas no âmbito dos programas de mobilidade juvenil, ficando, neste caso, sujeitas ao cumprimento das normas estabelecidas na regulamentação aplicável.

Anexo I*(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)***Curso de Iniciação de Música**

Disciplinas	Carga horária semanal
Iniciação Musical	45 minutos
Iniciação ao Instrumento Musical (a)	45 minutos
Classe de conjunto (b)	45 minutos

(a) O aluno opta por um dos instrumentos do anexo IX.

(b) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música de conjunto: coro, orquestra, conjuntos vocais e/ou instrumentais.

Anexo II*(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)***Curso de Iniciação de Dança**

Disciplinas	Carga horária semanal
Iniciação Musical	45 minutos
Iniciação à Dança (a)	2 x 45 minutos ou 1 x 90 minutos

(a) Uma das sessões semanais é ministrada em regime de ensino individual, e a outra, obrigatoriamente, em grupos de 2 ou mais alunos.

Anexo III*(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)***Curso Básico de Música**
2.º Ciclo

Componentes de Currículo (b)		Carga Horária Semanal (a) (minutos)		
		5.º ano	6.º ano	Total de Ciclo
Línguas e Estudos Sociais Português Inglês História e Geografia de Portugal	História, Geografia e Cultura dos Açores (c)	475	475	950
Matemática e Ciências Matemática Ciências Naturais		350	350	700

Educação Artística e Tecnológica Tecnologias de Informação e Comunicação		45	45	90
Componente de Formação Vocacional		-		
Formação Musical (h)	-	90 (135)	90 (135)	180 (270)
Instrumento		90	90	180
Classe de Conjunto (h) (i)		90 (135)	90 (135)	180 (270)
Educação Física	-	150	150	300
Cidadania e Desenvolvimento	-	45	45	90
Total	-	1335 (1425)	1335 (1425)	2670 (2850)
Educação Moral e Religiosa ou Oferta de Escola (d) (e)	-	45	45	90
Atividades de Apoio à Aprendizagem (f)	-	-	-	-
Atividades de Complemento Curricular (g)	-	-	-	-

- a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo.
- b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro.
- c) A componente curricular de História, Geografia e Cultura dos Açores é de oferta e frequência obrigatórias.
- d) Disciplinas de oferta e frequência obrigatória e alternativa.
- e) A(s) disciplina(s) de Oferta de Escola apresenta(m) identidade e documentos curriculares próprios.
- f) As Atividades de Apoio à Aprendizagem assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.
- g) Por decisão da unidade orgânica, este ciclo de ensino poderá ainda integrar, nos dois anos de escolaridade, a oferta de Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa.
- h) A gestão da carga horária das disciplinas é da responsabilidade do órgão de gestão, devendo ser assegurada a carga horária mínima de cada ano/ciclo.
- i) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra.

Anexo IV

(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)

Curso Básico de Música

3.º Ciclo

Componentes de Currículo (b) Áreas Disciplinares / Disciplinas		Carga Horária Semanal (a) (minutos)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total de Ciclo
Português	História, Geografia e Cultura dos Açores (c)	250	250	250	750
Línguas Estrangeiras: Inglês		250	250	250	750
Língua Estrangeira II					
Ciências Sociais e Humanas: História		225	200	200	625
Geografia					
Matemática		250	250	250	750
Ciências Físico-Naturais: Ciências Naturais		250	300	300	850
Físico-Química					
Educação Artística e Tecnológica Tecnologias de Informação e Comunicação		45	45	45	135
Componente de Formação Vocacional					-
Formação Musical (h)	-	90 (135)	90 (135)	90 (135)	270 (405)
Instrumento		90	90	90	270
Classe de Conjunto (h) (i)		90 (135)	90 (135)	90 (135)	270 (405)
Educação Física	-	150	150	150	450
Cidadania e Desenvolvimento	-	45	45	45	135
Total	-	1735 (1825)	1760 (1850)	1760 (1850)	5255 (5525)
Educação Moral e Religiosa ou Oferta de Escola (d) (e)	-	45	45	45	135
Atividades de Apoio à Aprendizagem (f)	-	-	-	-	-
Atividades de Complemento Curricular (g)	-	-	-	-	-

(a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo.

(b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro.

(c) A componente curricular de História, Geografia e Cultura dos Açores é de oferta e frequência obrigatórias.

- (d) Disciplinas de oferta e frequência obrigatória e alternativa.
- (e) A(s) disciplina(s) de Oferta de Escola apresenta(m) identidade e documentos curriculares próprios.
- (f) As Atividades de Apoio à Aprendizagem, assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.
- (g) Por decisão da unidade orgânica, este ciclo de ensino poderá ainda integrar, nos três anos de escolaridade, a oferta de Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa.
- (h) A gestão da carga horária das disciplinas é da responsabilidade do órgão de gestão, devendo ser assegurada a carga horária mínima de cada ano/ciclo.
- (i) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra.

Anexo V

(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)

Curso Básico de Dança
2.º Ciclo

Componentes de Currículo (b)		Carga Horária Semanal (a) (minutos)		
		5.º ano	6.º ano	Total de Ciclo
Línguas e Estudos Sociais Português Inglês História e Geografia de Portugal	História, Geografia e Cultura dos Açores (c)	475	475	950
Matemática e Ciências Matemática Ciências Naturais		350	350	700
Educação Artística e Tecnológica Tecnologias de Informação e Comunicação		45	45	90
Componente de Formação Vocacional		-		
Técnicas de Dança (h)		270	270	540
Música	-	90	90	180
Expressão Criativa		90	90	180
Cidadania e Desenvolvimento	-	45	45	90

Total	-	1365	1365	2730
Educação Moral e Religiosa ou Oferta de Escola (d) (e)	-	45	45	90
Atividades de Apoio à Aprendizagem (f)	-	-	-	-
Atividades de Complemento Curricular (g)	-	-	-	-

a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo.

b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro.

c) A componente curricular de História, Geografia e Cultura dos Açores é de oferta e frequência obrigatórias.

d) Disciplinas de oferta e frequência obrigatória e alternativa.

e) A(s) disciplina(s) de Oferta de Escola apresenta(m) identidade e documentos curriculares próprios.

f) As Atividades de Apoio à Aprendizagem assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.

g) Por decisão da unidade orgânica, este ciclo de ensino poderá ainda integrar, nos dois anos de escolaridade, a oferta de Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa.

h) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: técnica de dança clássica, técnica de dança contemporânea e técnica de dança moderna, podendo os estabelecimentos de ensino artístico especializado, de acordo com o seu projeto pedagógico, desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança, assegurando, contudo, o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas. Atendendo à natureza da disciplina, poderá ser lecionada por mais de um professor, desde que tal não implique, no somatório dos horários dos professores da disciplina, mais do que as horas previstas para a leção da mesma.

Anexo VI

(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)

Curso Básico de Dança

3.º Ciclo

Componentes de Currículo (b) Áreas Disciplinares / Disciplinas		Carga Horária Semanal (a) (minutos)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total de Ciclo
Português	História,	250	250	250	750
Línguas Estrangeiras:	Geografia	250	250	250	750

Inglês Língua Estrangeira II	e Cultura dos Açores (c)				
Ciências Sociais e Humanas: História Geografia		225	200	200	625
Matemática Ciências Físico-Naturais: Ciências Naturais Físico-Química		250 250	250 300	250 300	750 850
Educação Artística e Tecnológica Tecnologias de Informação e Comunicação		45	45	45	135
Componente de Formação Vocacional		-			
Técnicas de Dança (h)	-	270	270	450	990
Música		90	90	90	270
Práticas Complementares de Dança (i)		90	90	-	180
Cidadania e Desenvolvimento	-	45	45	45	135
Total	-	1765	1790	1880	5435
Educação Moral e Religiosa ou Oferta de Escola (d) (e)	-	45	45	45	135
Atividades de Apoio à Aprendizagem (f)	-	-	-		-
Atividades de Complemento Curricular (g)	-	-	-		-

(a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo.

(b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro.

(c) A componente curricular de História, Geografia e Cultura dos Açores é de oferta e frequência obrigatórias.

(d) Disciplinas de oferta e frequência obrigatória e alternativa.

(e) A(s) disciplina(s) de Oferta de Escola apresenta(m) identidade e documentos curriculares próprios.

(f) As Atividades de Apoio à Aprendizagem, assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.

(g) Por decisão da unidade orgânica, este ciclo de ensino poderá ainda integrar, nos três anos de escolaridade, a oferta de Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa.

(h) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: técnica de dança clássica, técnica de dança contemporânea e técnica de dança moderna, podendo os estabelecimentos de ensino artístico especializado, de acordo com o seu projeto pedagógico, desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança, assegurando, contudo, o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas.

(i) A carga horária semanal da disciplina de Práticas Complementares de Dança pode ser reduzida para 0.5 unidade letiva, sendo o tempo letivo remanescente gerido de forma flexível pela escola, dentro do mesmo período letivo. Esta alteração deve constar no horário dos alunos e ser dada a conhecer aos pais ou encarregados de educação.

Anexo VII

(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)

Curso Básico de Teatro 2.º Ciclo

Componentes de Currículo (b)		Carga Horária Semanal (a) (minutos)		
		5.º ano	6.º ano	Total de Ciclo
Línguas e Estudos Sociais Português Inglês História e Geografia de Portugal	História, Geografia e Cultura dos Açores (c)	475	475	950
Matemática e Ciências Matemática Ciências Naturais		350	350	700
Educação Artística e Tecnológica Tecnologias de Informação e Comunicação		45	45	90
Componente de Formação Vocacional Técnicas de Interpretação Teatral (h) Interpretação Improvisação (Movimento) Voz	-	315	315	630
Educação Física	-	150	150	300
Cidadania e Desenvolvimento	-	45	45	90
Total	-	1380	1380	2760
Educação Moral e Religiosa ou Oferta de Escola (d) (e)	-	45	45	90

Atividades de Apoio à Aprendizagem (f)	-	-	-	-
Atividades de Complemento Curricular (g)	-	-	-	-

(a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo.

(b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro.

(c) A componente curricular de História, Geografia e Cultura dos Açores é de oferta e frequência obrigatórias.

(d) Disciplinas de oferta e frequência obrigatória e alternativa.

(e) A(s) disciplina(s) de Oferta de Escola apresenta(m) identidade e documentos curriculares próprios.

(f) As Atividades de Apoio à Aprendizagem assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.

(g) Por decisão da unidade orgânica, este ciclo de ensino poderá ainda integrar, nos dois anos de escolaridade, a oferta de Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa.

(h) A distribuição da carga horária entre as diversas disciplinas é da responsabilidade de cada unidade orgânica.

Anexo VIII

(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)

Curso Básico de Teatro 3.º Ciclo

Componentes de Currículo (b) Áreas Disciplinares / Disciplinas		Carga Horária Semanal (a) (minutos)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total de Ciclo
Português	História, Geografia e Cultura dos Açores (c)	250	250	250	750
Línguas Estrangeiras: Inglês		250	250	250	750
Língua Estrangeira II					
Ciências Sociais e Humanas: História		225	200	200	625
Geografia					
Matemática		250	250	250	750
Ciências Físico-Naturais:		250	300	300	850

Ciências Naturais Físico-Química					
Educação Artística e Tecnológica Tecnologias de Informação e Comunicação		45	45	45	135
Componente de Formação Vocacional Técnicas de Interpretação Teatral (h) Interpretação Improvisação (Movimento) Voz Técnicas de Produção Teatral	-	315	315	315	945
Educação Física		45	45	45	135
		150	150	150	450
Cidadania e Desenvolvimento	-	45	45	45	135
Total	-	1825	1850	1850	5525
Educação Moral e Religiosa ou Oferta de Escola (d) (e)	-	45	45	45	135
Atividades de Apoio à Aprendizagem (f)	-	-	-		-
Atividades de Complemento Curricular (g)	-	-	-		-

(a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo.

(b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro.

(c) A componente curricular de História, Geografia e Cultura dos Açores é de oferta e frequência obrigatórias.

(d) Disciplinas de oferta e frequência obrigatória e alternativa.

(e) A(s) disciplina(s) de Oferta de Escola apresenta(m) identidade e documentos curriculares próprios.

(f) As Atividades de Apoio à Aprendizagem, assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.

(g) Por decisão da unidade orgânica, este ciclo de ensino poderá ainda integrar, nos três anos de escolaridade, a oferta de Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa.

(h) A distribuição da carga horária entre as três disciplinas é da responsabilidade de cada unidade orgânica.

Anexo IX

(a que se refere o artigo 61.º do Regulamento)

Instrumentos que podem ser ministrados

Acordeão	Cravo	Oboé	Trompete
Alaúde	Fagote	Órgão	Tuba
Bandolim	Flauta	Percussão	Viola da Gamba
Canto	Flauta de Bisel	Piano	Viola da Terra
Clarinete	Guitarra Clássica	Saxofone	Violeta
Clavicórdio	Guitarra Portuguesa	Trombone	Violino
Contrabaixo	Harpa	Trompa	Violoncelo